



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.720154/2014-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.815 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2018
Matéria IRPJ - LUCRO ARBITRADO
Recorrente VESPOR AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente a alegação de nulidade da decisão recorrida quando o julgamento obedece ao rito processual definido para os julgamentos de primeira instância, em relação aos quais inexistente previsão legal de intimação prévia para acompanhamento da sessão de julgamento

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VÍCIO NA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO A COBRIGADO EXCLUÍDO DE OFÍCIO DO POLO PASSIVO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O vício na ciência do lançamento a coobrigado excluído de ofício do polo passivo não enseja a nulidade do lançamento fiscal para o sujeito passivo que, regularmente cientificado dos autos de infração, exerceu o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. BLINDAGEM PATRIMONIAL. INTERPOSIÇÃO DE SÓCIOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

A prática dos procedimentos de blindagem patrimonial, constituição de sociedades mediante utilização de terceiros sem capacidade econômica e confusão patrimonial caracterizam a existência de um grupo econômico de fato.

SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS DE FACHADA. EMPRESA OPERACIONAL. CONTRIBUINTE.

A pessoa jurídica operacional que utiliza as contas bancárias de empresas de fachada para recebimentos e pagamentos de suas atividades próprias é contribuinte em virtude de sua relação direta e pessoal com as situações que constituem os fatos geradores.

ARBITRAMENTO. RECEITA BRUTA CONHECIDA. OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO.

Correta a apuração da base de cálculo mediante a aplicação dos percentuais de presunção previstos na legislação, acrescidos de vinte por cento, sobre a receita bruta conhecida acrescida das omissões de receitas apuradas com base em depósitos bancários realizados nas contas das empresas de fachada.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO E CONLUÍO. PROCEDÊNCIA.

Procedente a aplicação da multa qualificada de 150% face à prática reiterada de declarar receitas inferiores às auferidas, com a utilização de empresas de fachada para diluir a movimentação financeira da empresa principal, o que demonstra o ajuste doloso entre os sócios de fato e demais interessados e caracteriza as hipóteses de sonegação e conluio.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE PRINCIPAL E MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora devidos à taxa Selic.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, COFINS E PIS.

Aplica-se a mesma solução dada ao litígio principal, IRPJ, em razão do lançamento estar apoiados nos mesmos elementos de convicção.

COFINS E PIS. OMISSÃO DE RECEITAS. ALÍQUOTAS.

Constatada a existência de vendas de produtos não sujeitos à tributação monofásica das contribuições para a COFINS e PIS e, diante da impossibilidade de identificar a alíquota aplicável às receitas omitidas, correta a aplicação das alíquotas de 3% e 0,65%, nos termos do § 4º do art. 24 da Lei nº 9.249/95.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal, exceto nos casos de substituição tributária, para exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições para a COFINS e PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de nulidade da decisão recorrida por ausência de intimação quanto à sessão de julgamento da DRJ, e, por maioria de votos, rejeitar a arguição de nulidade do lançamento em razão de vício na ciência do Termo de Ciência de Lançamento(s) e Encerramento Total do Procedimento Fiscal - Responsabilidade Tributária ao coobrigado Alonso Zacarias da Silva, e, de ofício, excluí-lo do polo passivo da obrigação tributária, vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza que votou pela intimação da Procuradoria da Fazenda para que se manifestasse sobre o interesse, ou não, de exclusão do coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. No mérito: (i) quanto às infrações imputadas e a multa cominada, por

unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário: (ii) por voto de qualidade, negar provimento quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Nelson Kichel e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-81.412, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente e declarou a revelia em relação aos 27 responsáveis solidários, e manteve os autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, em que foi efetuado o arbitramento do lucro com base na receita bruta de revenda de mercadorias e aplicada multa de ofício qualificada de 150%.

Por bem relatar o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*, complementando-o ao final:

DO LANÇAMENTO.

Trata-se de lançamento tributário abrangendo os anos-calendários 2009 a 2012, efetuado sob a jurisdição da **DRF/Cuiabá-MT**, pelo qual constituíram-se créditos tributários acrescidos de multa qualificada, e juros de mora calculados até 09/2014. As datas e formas pelas quais os sujeitos passivos (contribuinte e responsáveis solidários) foram cientificados do lançamento encontram-se relacionadas no quadro de intimações de fls. 31.066/31.067. O valores lançados foram os seguintes:

Tributo	Auto de Infração Fls.	Data do Lançamento	Valor do Principal (R\$)	Data da Ciência	Fls.	Multa
IRPJ	03/20	23/09/2014	13.679.094,65	diversas	Demonstrativo de fls. 31066 / 31067	150%
CSLL	71/88		5.868.47,42			
COFINS	123/139		13.730.971,80			
PIS	152/164		2.975.043,88			

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF) – IRPJ e TRIBUTOS REFLEXOS (fls. 176/257) E DA OPERAÇÃO LARANJA MECÂNICA.

2. Segundo consta do TVF, a ação fiscal decorreu da operação conjunta entre RFB, PF e MPF, denominada *Laranja Mecânica*, que demonstrou a existência de uma rede de distribuição de auto peças com o objetivo de sonegar impostos e contribuições - fl. 176.

2.1 O presente relatório abordará desde os atos anteriores ao procedimento fiscal, eis que vinculados à operação mencionada, bem como à análise dos documentos apreendidos, eis que utilizados como meios de prova.

2.2 Inicialmente, as investigações da citada operação recaíram sobre o grupo de empresas denominado REDE PRESIDENTE, que era administrado por uma parte da chamada “Família Tolardo”; no curso das investigações, porém, foi identificada a existência de outro grupo, denominado GRUPO VESPOR (GV¹ - objeto do presente processo), integrado por um conjunto de empresas administradas por outra parte da Família Tolardo, cujos membros são os seguintes - fl. 177:

- **José Dario Tolardo** (irmão do falecido Samuel Tolardo);
- **Maria Silene Tolardo** (esposa de **José Dario**);
- **Eliana Tolardo Galli** (filha, casada com **Carlos Eduardo Galli**);
- **Heloísa Tolardo de Lira** (filha, casada com **Edvaldo Elias Lira**);
- **Fabio César Tolardo** (filho, casado com **Cleireanny Orlandini de Oliveira Tolardo**); e,
- **Eduardo Henrique Tolardo** (filho, casado com **Ângela Maria Della Rovere Tolardo**).

2.3 O **GV** surgiu a partir da dissolução informal da empresa **Tolardo Auto Peças Ltda** (atualmente denominada **Real Iguaçu Auto Peças Ltda**)² – fl. 219.

2.4 Em determinado momento, no curso da operação, a fiscalização tributária verificou que, num período anterior aos fatos analisados nestes autos, houve a

¹ Grupo empresarial de tradição familiar no ramo de autopeças há 55 anos, com origem no noroeste do Paraná - fl. 203.

² A qual esteve inativa de 1997 a 2007, estando omissa a partir de então.

abertura de diversas empresas³, de forma sucessiva, sendo todas utilizadas pelo **GV** para os mesmos fins (detalhados no TVF). Isso ocorreu antes da constituição da **VESPOR AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA (*VA)**, empresa ora autuada.

Foi constatado que o **GV**, com o objetivo final de sonegar tributos e contribuições, procedia da seguinte forma:

- utilizava as mesmas pessoas físicas como interpostas pessoas (sócios de direito de fachada, sem capacidade financeira) para acobertar os sócios de fato (integrantes da Família Tolardo), sendo alguns sócios de direito antigos empregados da Real Iguazu, Superpeças e Autoeuropeças, e outros, que tiveram vínculos com a **VA**;

- constituía empresas de fachada para efetuar movimentação financeira no lugar daquelas operacionais, e outras, para administrar os bens imóveis da Família;

- utilizava os mesmos endereços na constituição das empresas, após o abandono da Real Iguazu; e,

- utilizava vocábulos semelhantes ao nome “Vespor” nos nomes empresariais, além de as atividades comerciais dessas empresas se assemelharem (fls. 219, 220, 226 e ss).

2.5 Verificou-se, também, que empresas de fachada (integrantes do **GV**) apresentaram declarações sem valores, ou com cifras irrisórias, ou, ainda, estiveram omissas em suas declarações; sendo tal prática (defende o fisco) condizente com a de abandono de empresas, na qual referidas pessoas jurídicas são utilizadas para realizarem operações de determinado grupo empresarial, por determinado tempo, para depois serem deixadas de lado sem patrimônio e com sócios (de fachada) sem capacidade financeira.

2.6 Houve empresas (tópico III e VI) constituídas por interpostas pessoas e/ou por empresas estrangeiras/inativas, cujos representantes no Brasil também eram interpostas pessoas.

2.7 As empresas do **GV**, identificadas no procedimento fiscal, foram as seguintes:

- **VESPOR AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA (*VA)**
- **TITAMARI FACTORING LTDA**
- **V P AUTO PEÇAS LTDA**
- **V S AUTOMOTIVVE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA**
- **DONAMAISON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**
- **DNAMICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS PART. LTDA**
- **CARHILL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA**
- **PARKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**

³ SIMAP, VESPORTRANS, EMPÓRIO DAS PEÇAS, V. P. TRANSPORTES, AUTOEUROPEÇAS, SUPERPEÇAS e FRIBRAS'FIL.

- **ATIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
- **VRCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA**
- **DIPER DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA**
- **FERREIRA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PART. LTDA**
- **HIPERPEÇAS ATACADO DE AUTO PEÇAS LTDA – ME**
- **SUPERPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA**

2.8 A **V.A.** era empresa operacional e a principal do **GV**. Tinha como atividade a *revenda de autopeças*, e o domicílio de sua filial 0015 era onde funcionava a Diretoria e a Central de operações⁴, sendo esse o local da apreensão de diversos documentos e mídias, que indicaram diversas estratégias com intuito de sonegação nas atividades do **GV** (fls. 188 e 203). Da central de operações, se operavam as empresas de fachada⁵, responsáveis pela movimentação da maior parte dos recursos financeiros do **GV**.

2.9 A **V.A.**, cujo domicílio fiscal era igual ao de algumas empresas acima descritas⁶, foi constituída com os sócios **VALLE EMPREENDIMENTOS E PART. LTDA** (95%), empresa que sempre se declarou inativa; e **MARIA SILENE TOLARDO** (5%), que foi substituída, em 2006, por **ALONSO ZACARIAS DA SILVA**⁷. A **VALLE**, possuía os sócios **VESPORT FINANCE LIMITED**⁸ (99,9%) e **MARIA IRACEMA DA SILVA**⁹ (0,1%), que era procuradora da **VESPORT**. Em 2003, **JOSE DARIO** substituiu **IRACEMA** na sociedade, e essa o substituiu em 29/06/2006 – fl. 216.

2.10 O endereço da **VALLE** era o mesmo da **V.A. (Matriz)**, que era igual ao da filial 2 da **SUPERPEÇAS** (citada mais abaixo), e igual ao da filial 20 da **REAL IGUAÇU** - fl. 227.

2.11 A **V.A.** não possuía bens em seu nome, sendo constatado que, na maioria dos contratos de locação de imóveis nos quais suas filiais eram locatárias, os sócios de fato do **GV** figuraram como avalistas¹⁰ (fl. 225/226).

⁴ Formalmente criada em 2013 como filial 0015 da VA - fl. 179 e 1863.

Identificado nos autos do IPL como "Sede da Vespore e coligadas" - fl. 187.

Os exames dos documentos apreendidos na central do GV encontram-se no anexo I, conforme fl. 188.

⁵ Essas empresas de fachada eram a **TITAMARI FACTORING LTDA**, **V P AUTO PEÇAS LTDA** e **V S AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA**.

⁶ Igual ao da **VALLE**, filial 002 da **SUPERPEÇAS** e ao da filial 0020 da **REAL IGUAÇU**.

⁷ Alonso possuía antiga vinculação com as empresas da família Tolardo. Antes de entrar como sócio da VA, em 25/05/2006, havia passado pelas empresas Real Iguaçu (como vendedor); Importadora Tolardo; Autoeuropeças; e a VA de 10/2003 a 04/2006 (como assistente e auxiliar adm).

Declarou-se isento em 2003 e, entre 2004 e 2006, declarou rendimentos de R\$ 12,6 mil, em média; entre 2008 a 2012, teve movimentação financeira de R\$ 310 mil, informando rendimentos de R\$ 203 mil.

Alonso, nunca administrou, nem tinha capacidade financeira para ser sócio da VA, que já possuía 6 filiais, em 2006.

⁸ Empresa estrangeira, situadas nas Ilhas Virgens Britânicas.

⁹ **IRACEMA** era empregada do GV desde a existência da Tolardo Auto Peças (desde 1991) - fl. 216; possuía cargo de diretora da VA, formalmente nomeada, sendo funcionária mais próxima das decisões importantes e, atuando em reuniões com filiais, intermediando assuntos com advogados, resolvendo problemas tributários e elaborando planejamentos; **IRACEMA** também era uma das operadoras das contas bancárias da VA Automotive, VS Automotive e VA Distr, juntamente com **ZENAIDE CHIQUETII** – fl. 205/206 e 212); consta que recebera procuração de **ROGÉRIO MARCIO TOLARDO** para alienar imóveis (fl. 213).

¹⁰ Sócios de fato eram integrantes da Família Tolardo.

ABANDONO DE EMPRESAS E EMPRESAS “LARANJAS”

2.12 Dos quatro procedimentos de fiscalização abertos, três se deram em face das mencionadas empresas de “fachada”, utilizadas para movimentar a maior parte dos recursos financeiros do GV¹¹, sendo responsáveis pela parte operacional dos negócios, na maioria das vezes relacionada à atividade de revenda de autopeças (relacionada à VA), e ao comércio varejista de acessórios para automóveis (relacionada à CARHILL COM. DE AUTO PEÇAS LTDA – descrita mais abaixo).

2.13 As empresas de fachada que foram sendo sistematicamente abandonadas pelos administradores do grupo (fl. 213 e 217) são:

- TITAMARI FACTORING LTDA;
- V P AUTO PEÇAS LTDA;
- V S AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA;

A TITAMARI era inexistente de fato, cujo CNPJ encontrava-se inapto. Foi aberta em 02/12/2002, apresentando declarações de inatividade até 2005; de 2005 a 2009 esteve omissa, porém, movimentando recursos em suas contas correntes.

Através de trabalhos da DEFIS/SP, detectou-se a existência de pagamentos efetuados pela TITAMARI referentes a compras feitas pela V.A. a fornecedores de auto peças, informação confirmada pelos beneficiários e remetentes de recursos envolvendo as contas bancárias da TITAMARI.

Também foi constatado, através de auditorias procedidas pela DRF-Cuiabá-MT, que: *i*) funcionários da V.A. operavam contas bancárias da TITAMARI através de procurações por ela outorgadas; *ii*) que o quadro social da TITAMARI era composto por sócios sem capacidade financeira; e, *iii*) que a empresa não possuía atividade própria - fls. 193/194.

2.14 O procedimento de fiscalização (fls. 181 e ss) em face da TITAMARI foi aberto em razão da expressiva movimentação financeira em 2009, estando a empresa omissa, e do aparecimento de seu nome nas investigações da Operação Laranja Mecânica.

2.15 Nas diligenciadas às empresas que efetuaram pagamentos por meio de cobranças bancárias para a TITAMARI, suas respostas (compiladas no anexo VIII) demonstraram que:

- A maioria dos pagamentos eram referentes a vendas efetuadas pela VA;
- Foram utilizados recursos na aquisição de bens para integrantes da família Tolardo (sócios de fato);
- Houve diversas procurações outorgadas para empregados da V.A. operarem contas bancárias da TITAMARI;
- Houve informações negativas indicando a ocorrência de vendas sem notas fiscais ou que os nomes dos clientes foram usados para outras operações;

2.16 Diligenciadas, por outro lado, as empresas *beneficiárias* de pagamentos efetuados pela TITAMARI, suas respostas demonstraram que:

¹¹ Cerca de 7 vezes maior que a movimentação financeira da V.A - FL. 216 e 218.

- A maioria dos pagamentos era relacionada ao fornecimento de auto peças para a **V.A.**, e de veículos para os integrantes da família (sócios “de fato”).

2.17 Também foram encontrados pagamentos efetuados pela TITAMARI para sócios de fato e de direito, empregados, procuradores e outras empresas do **GV** – fl. 182 (ref. Anexo XI).

2.18 A intimação que expôs essas informações à TITAMARI não foi respondida, tendo a empresa sido intimada por edital.

2.19 A partir de 05/11/2009, os recursos da **V.A.** deixaram de ser movimentados pela TITAMARI¹² sendo transferidos para a **VP**.

2.20 A **V.P.** era outra empresa de fachada, criada em 08/09/2008 (fl. 199), possuindo no seu quadro social interposta pessoa e PJ Inativa, a saber:

- **ANTONIO CÉZAR LOPES** (sócio-administrador desde 01/2009, com 1%), que possuía o mesmo endereço da **V.P.**, e teve em seu cadastro de CPF endereços de várias empresas nas quais **SÉRGIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO**¹³ e **DINA MARIA DE SOUZA**¹⁴ foram sócios, sendo várias delas integrantes da estrutura do **GV**. **ANTONIO**, entre 2009 e 2012, informou em suas DIRPF rendimentos recebidos de pessoas físicas nos valores entre R\$ 18 e 24 mil anuais demonstrando não dispor de capacidade financeira;

- **FERREIRA COMÉRCIO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** (99%) - fl. 195, constituída em 2000, omissa em 2008, e inativa a partir daí. Possuía como sócios **SÉRGIO**¹⁵ (que era seu representante legal) e sua mãe, **FRANCISCA BARROSO DA CONCEIÇÃO** (fl. 199). O CPF de **SERGIO** (175.946.668-95) encontrava-se cancelado por multiplicidade de inscrições, tendo sido identificadas mais de 04 inscrições no cadastro em seu nome. Os endereços do

¹² Isso foi verificado nas cópias de e-mails entre funcionários da VA em Cuiabá, Sinop, Goiânia, Belo Horizonte, Vitória, Maringá (Zenaide Chiquetti), São Paulo, Ribeirão Preto, tratando da mudança de cobranças da TITAMARI para a VP, e desta para a VS (fls. 193 e 198).

¹³ Que era representante legal da empresa Ferreira Comércio Empr. e Part Ltda (sócia da VP) e da própria V.A.

¹⁴ Que foi sócia da VESPOTIMER e das empresas BAR SAMBA E CACHAÇA e FIBRAS FIL, que já tiveram em seus quadros societários SERGIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO. Foi sócia da VS, substituindo SERGIO (como se verá adiante).

¹⁵ SERGIO era "sócio" de direito, tendo declarado o seguinte, em suas DIRPF:

2008: rend. rec. de pessoas físicas no valor de R\$ 18 mil;

2009 e 2010: não há informação de rendimentos, bens ou direitos;

2011: rend. rec. de pessoas físicas no valor de R\$ 23 mil;

2012: omissa.

FRANCISCA, sua mãe, também era "sócia" de direito.

2008: aposentada; rend. rec. de pessoas físicas no valor de R\$ 10 mil.

2009: aposentada; rend. rec. de pessoas físicas no valor de R\$ 7,2 mil.

2010: aposentada; rend. rec. de pessoas físicas no valor de R\$ 7,2 mil.

2011: omissa;

2012: omissa;

DINA:

2008: sem informações;

2009: sem informações;

2010: rend. rec. de pessoas físicas no valor de R\$ 18 mil;

2011: sem informações;

2012: omissa;

LUCIANA (sócia com Dina);

2008 a 2012: omissa;

histórico do CPF cancelado coincidem com o endereço da empresa **VESPORTRANS**¹⁶.

2.21 Nas informações financeiras da **V.P.** (analisadas pela DRF/Cuiabá) também foram encontrados pagamentos para sócios de fato, sócios de direito, empregados, procuradores e outras empresas do **GV** (conforme anexo XI); e as respostas recebidas de beneficiários e remetentes de recursos envolvendo as contas bancárias da **V.S.** (diligenciados) confirmaram se referirem a atividade operacional da **V.A.** – fl. 200 (nos mesmos moldes da **TITAMARI**). Também houve informações negativas indicando vendas sem notas fiscais ou que os nomes dos clientes foram utilizados para outras operações.

2.22 Os fatos acima evidenciarão que a **V.P.** foi constituída por sócios sem capacidade financeira, não possuindo atividade própria, servindo aos propósitos da **V.A.** e de seus sócios de fato.

2.23 O procedimento fiscal de fiscalização sobre a **V.P.**, se iniciou (fls. 182 e ss) em razão de movimentação financeira incompatível com suas declarações de inatividade (e também porque já havia sido constatado que tal empresa sucedeu à **TITAMARI** na movimentação da maior parte dos recursos financeiros da **V.A.** – como visto acima).

2.24 A empresa não apresentou Dacon, Dctf, EFD, ECD, nem emitiu NF-e, e não atendeu às intimações da fiscalização ao solicitarem esclarecimentos acerca da movimentação financeira, escrituração comercial, e esclarecimentos sobre a atividade exercida pela empresa, tendo sido intimada diversas vezes por edital – fls. 182/184.

2.25 Foi declarada inapta através do ADE nº 57/2014, publicado no DOU em 03/04/2014.

2.26 Diversos funcionários da **V.A.** também possuíam procuração para movimentarem as contas da **VP**.

2.27 Os documentos apreendidos na central de operações do **GV** foram relacionados no anexo **XX**.

2.28 A partir de 08/07/2011, os recursos da **V.A.** deixaram de ser movimentados pela **V.P.**, sendo transferidos para uma terceira empresa, a **V.S.** (conforme relato de fl. 193 e 198).

2.29 A **V.S.** era empresa de fachada, da mesma forma que a **TITAMARI** e **V.P.**. Era constituída por interposta pessoa e **PJ** inativa, tendo movimentado recursos em torno de R\$ 213 milhões, entre 2011 e 2012 (fl. 198). Seu nome estava relacionado em uma agenda completa da **V.A.** (apreendida no curso da operação conjunta), com a indicação sobre o início de sua utilização pela **V.A.** (fl. 198)¹⁷.

2.30 Foi constituída em 01/08/2008, com os “sócios” **SERGIO**¹⁸ e **FERREIRA COMÉRCIO** (sócia da **VP**), conforme cópia do contrato social de constituição, apreendido em 01/08/2008.

¹⁶ Mencionada no tópico VI - ESTRUTURA DO GRUPO VESPOR, sendo empresa já utilizada pelo **GV** antes da constituição da **VA** - FL. 219.

¹⁷ Juntamente com a **VESPOTIMER**, **TITAMARI** e **VP**.

¹⁸ Como visto era sócio sem capacidade financeira, representante legal da empresa **Ferreira Comércio Empr. e Part Ltda** (sócia da **VP**) e da própria **V.A.**

2.31 Através de alteração contratual, datada de 07/12/2010, SERGIO e FERREIRA COMÉRCIO foram substituídos por **DINA e DNAMICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS PARTICIPAÇÕES LTDA***, empresa representada por DINA (uma de suas sócias) - fl. 198 e 199 (Como descrito à fl. 199, DINA e SÉRGIO possuíam diversos CPF utilizados na abertura de várias empresas do **GV**).

* A DNAMICA, empresa aberta em 2010, somente apresentou declarações de inatividade. Seus sócios eram DINA e LUCIANA SOUZA DA CONCEIÇÃO (essa estava com CPF suspenso - fl. 199).

2.32 Os fatos acima evidenciariam que a **V.S.** também foi constituída por sócios sem capacidade financeira, não possuindo atividade própria, servindo aos propósitos da **V.A.** e de seus sócios de fato (fl. 200).

2.33 Houve outros vínculos da **V.S.** com o **GV**, pelo fato de ter endereço igual às filiais 006 e 012 da **V.A.**, e semelhante aos das empresas **V R COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA** – fl. 200¹⁹, **VESPOR AUTO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS LTDA**²⁰ e **VESPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA**²¹. Todas essas empresas tiveram **SÉRGIO e DINA** em seu quadro societário.

2.34 O procedimento fiscal de fiscalização em face da **V.S.** (fls. 185 e ss) se deu em face de ter havido movimentação financeira incompatível com sua condição de inatividade (e também porque já havia sido constatado na operação Laranja Mecânica que referida empresa substituiu a **VP**).

2.35 Não houve resposta da **V.S.** sobre o que lhe foi solicitado pela equipe de fiscalização, tendo, então, sido intimada por edital.

2.36 Foi declarada inapta pelo ADE 59/2014, publicado em 03/04/2014 – fl. 186.

2.37 A resposta obtida de beneficiários de pagamentos e empresas que remeteram pagamentos para a **V.S.** (compilados no anexo X) confirmaram o fato de que as suas contas bancárias serviram para movimentar recursos da **V.A.** (pagamentos e recebimentos), e de que houve vendas sem notas ou de que nomes de clientes foram utilizados para outras operações.

2.38 Diversos empregados da **V.A.** possuíam procuração para movimentar as contas da **VS**.

2.39 Também foram encontrados pagamentos a sócios de fato e de direito, empregados, procuradores e outras empresas do **GV** (vide anexos XI e XIX).

DO PROCEDIMENTO FISCAL EM FACE DA VESPOR AUTOMOTIVE

2.40 Relatou-se no TVF (fls. 177 e ss) que a referida empresa não apresentou livro caixa, deixando de fornecer os esclarecimentos sobre as divergências entre

¹⁹ Outro braço financeiro do GV, tinha como responsável legal DINA MARIA DE SOUZA (CPF 106.144.178-48), estando inativa de 2008 a 2011, e omissa em 2012 - fl. 1890/1891 e 1924.

²⁰ Também tinha como responsável legal, DINA - FL. 1924.

²¹ Tinha como sócios DINA e DNAMICA, sendo aquela a responsável legal - fl. 1924.

receita operacional declarada (em DIPJ) e as vendas apuradas pelas NF-e, no período de 2009 a 2012²².

2.41 Ao ser intimada a prestar informações sobre a **TITAMARI, a V.A.** respondeu (em síntese) que:

- Era empresa contratada para prestar serviços financeiros;
- Não houve manobra para sonegação de tributos;
- O fato de empregados da **V.A.** operarem as contas bancárias da **TITAMARI** era parte do contrato de prestação de serviços, assim como o pagamento a fornecedores e recebimentos de vendas por intermédio dessas contas;
- Não reconhece, na totalidade, os valores indicados pela fiscalização como sendo receitas suas, informando que estaria efetuando diligências junto à **TITAMARI** para obter documentos de quais seriam suas receitas, tendo em vista que não tem acesso à movimentação financeira daquela empresa;
- Que podia esclarecido o fato de vários sócios do **GV** (incluindo os sócios de fato, empregados, procuradores e mesmo outras empresas do **GV** (terem recebido recursos das contas da **TITAMARI**);
- Solicitou mais 30 dias para apresentar resposta conclusiva.

2.42 A solicitação de prorrogação foi indeferida porque restava claro para a fiscalização que as operações comerciais encontradas nas contas bancárias de **TITAMARI, V.P. e V.S.** eram decorrentes da atividade operacional da **V.A.**, e que haveria omissão de receitas por parte da **V.A.**, tendo em vista que:

- As receitas operacionais informadas na intimação de fl. 395 eram compatíveis com o faturamento apurado através das mídias apreendidas²³;
- Os valores encontrados nas contas da **VP** e **VS** também eram compatíveis com os encontrados nas mídias, bem como em mensagens eletrônicas das mesmas fontes; e,
- O volume de compras informados pelos fornecedores da **V.A.**, através de NF-e, era 123% maior que o das vendas declaradas por ela em DIPJ²⁴.

2.43 Em resposta ao termo de indeferimento, a **V.A.** informou que:

- A relação com a **TITAMARI** era estritamente comercial;
- Que tentou efetuar diligência junto a **TITAMARI**, mas nada conseguiu obter daquela empresa;
- Que não tem participação societária nas empresas mencionadas no Termo de 18/07/2014 (**VP, V.S. e TITAMARI**);
- Que não reconhece a central de operações em Maringá-PR²⁵;

²² Vide Termo de Início de Fiscalização às fls. 369/370.

²³ Conforme detalhamento constante do Termo de Informação de fls. 399/400, Item 2.1 (in totum).

²⁴ Entre 2009 e maio de 2012.

²⁵ Como dito, foi o local de apreensão de vários documentos, cujo endereço corresponde à filial 0015 da **V.A.** – fl. 179.

- Que não reconhece o faturamento extraído das mídias, pois são meras projeções não realizadas, e que suas receitas são as que foram declaradas;

2.44 Entretanto, a fiscalização observou em seu TVF (fl. 179) que:

- As receitas declaradas pela V.A., a partir de 2010, foram inferiores àquelas apuradas através das NF-e de vendas por ela emitidas;

- As compras apuradas foram superiores às receitas declaradas (e escriturada) em todos os anos sob exame;

- O faturamento apurado através das mídias e documentos era compatível com o conjunto da movimentação financeira das empresas **TITAMARI, V.S. e VP**;

- Houve e-mails da diretora da V.A., IRACEMA, para outros diretores;

- Na perícia, ficou constatada a utilização dos computadores por empregados e sócios de fato da V.A. (demonstrando claramente o funcionamento da referida empresa no local);

2.45 Abaixo seguem as telas com os valores mencionados:

FATURAMENTO NAS MÍDIAS x FATURAMENTO APURADO				
Fonte	2009	2010	2011	2012
Mídias	140.331.272,42	156.199.533,43	182.805.509,54	208.709.050,37
Vespor/Titamari/VP e VS	137.817.307,14	157.842.033,35	173.875.583,27	237.378.360,43

2.5 – Tanto é que, à guisa de comparação, as informações sobre compras efetuadas por VESPOR AUTOMOTIVE apresentam os seguintes valores, superiores ao faturamento escriturado/declarado:

Fonte	2009	2010	2011	2012
NF-e (compras)	74.114.285,25	126.220.673,71	141.588.960,29	154.567.460,72
Dados coletados DIPJ 3ºs	75.829.081,99	93.251.200,77	100.537.597,31	103.239.260,34
Dados coletados ICMS	87.069.730,37	81.458.328,53	63.773.694,18	15.816.981,19
Faturamento escriturado (Razão)	42.534.701,78	56.192.883,98	36.326.669,81	86.709.213,06
Faturamento declarado (DIPJ)	42.534.610,71	40.485.814,07	36.317.204,94	40.187.475,26

2.46 A fiscalização observou, também, que a resposta ao termo de indeferimento foi assinada pelo Sr. Sergio Ferreira da Conceição²⁶, procurador da V.A. e sócio na abertura da VS²⁷; sócio da Ferreira Comércio Empreendimentos (inativa), que por sua vez é sócia da VP²⁸.

2.47 Em relação ao PIS/COFINS, foi solicitada informação sobre as divergências apuradas, em razão da base de cálculo elaborada a partir das NF-e, bem como da entrega em meio digital dos valores apurados nas contas bancárias das empresas TITAMARI, V.P. e VS. A resposta protocolada acatou os números apresentados pela fiscalização (fl. 180), solicitando prorrogação por 90 dias para as demais solicitações. O documento, no entanto, foi assinado por GERALDA CAETANO MOREIRA²⁹, que não tinha poderes de representação da V.A., tendo a referida empresa apresentado outra resposta, assinada por Sergio Ferreira, reiterando o pedido de prorrogação, que foi indeferido (fl. 180). Essa situação, porém, está sendo tratada em outro processo.

²⁶ Como mencionado no TVF, nos tópicos VII, item VII.1, e nesse relatório, foi sócio de várias empresas (algumas do GV), utilizando CPF distintos.

²⁷ Item III.6, tópico III.

²⁸ Item III.5, tópico III.

²⁹ A qual, como já constou do relatório, tinha procuração da VP.

2.48 O contribuinte não se manifestou sobre as divergências entre receitas informadas em DIPJ, EFD e NF-e, não tendo apresentado também arquivos digitais de sua contabilidade.

2.49 Havia também duas empresas (**DONAMAISON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA – ME** e **DENVER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**). A **DONAMAISON**, aberta em 17/10/2002, tinha inicialmente como sócios os irmãos Heloisa, Eduardo Henrique, Fábio e Eliana; citada empresa outorgou poderes relacionados às tarefas de “administração dos imóveis rurais” que estavam em nome dos “sócios” de fato das empresas do **GV**; diversos bens, durante o ano de 2013, foram sendo transferidos para a **DONAMAISON – fl.225**, sendo que o objetivo de sua constituição era, ao que tudo indicava, o de congregar parte do patrimônio imobiliário do **GV**, sendo que imóveis já vinham sendo transferidos para a referida empresa ao longo de anos, provenientes de vários integrantes da Família Tolardo – fl. 213 V.2.

2.50 A **DENVER**, aberta em 26/06/2013, possuía os mesmos sócios da **DONAMAISON**, tendo (ao que tudo indica) a mesma função de congregar parte do patrimônio imobiliário do **GV**.

2.51 A empresa **REAL IGUAÇU** (antiga Tolardo Auto Peças) tinha como responsável legal JOSE DARIO TOLARDO, substituído por ODETE CARDOSO BERTI (ex-empregada da **REAL IGUAÇU** e da **IMPORTADORA TOLARDO**, incorporada pela **REAL**) – fl. 223, a qual foi substituída por MANOEL ACLIDES DE OLIVEIRA NEVES, contribuinte individual, com a ocupação de pedreiro - fl. 224, evidenciando transferência das quotas de capital para pessoas sem capacidade financeira para adquirir uma empresa que, até 1988, possuía 40 estabelecimentos espalhados pelo Brasil (fl. 224). A partir daí, a **REAL** foi sendo abandonada.

A **ALL SERVICES SOLUTION TECNOLOGIA EM VENDAS DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS E REPRESENTAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA** (Antiga **VESPOTIMER FACTORING LTDA**), foi também empresa de fachada que movimentou os recursos financeiros do **GV** entre 2004 e 2005 – fl. 192 e 227, portanto, antes da constituição da **VA**.

2.52 Desde 2009m encontrava-se omissa, estando sua inscrição suspensa por pedido de baixa indeferido.

2.53 O endereço anterior da **ALL SERVICES** era idêntico ao endereço da **V.P.**³⁰, que também era igual ao das empresas **BAR SAMBA E CACHAÇA** e **FIBRAS FIL**, que já tiveram em seus quadros societários **DINA** e **SERGIO** (já mencionados).

2.54 A **CARHILL** (**VAREJOCAR**³¹), foi constituída em 27/12/2010, declarando-se inativa em 2010 e 2011, e estando omissa em 2012. Tinha como sócios **PARKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**³², e **IZAIAS CARLOS TOSTA**. A **PARKE**, por sua vez, tinha como sócios **OTTER OVERSEAS SA** (empresa estrangeira situada no Panamá) e **IZAÍAS**, que também era procurador da **OTTER** no Brasil, e procurador dos membros da Família Tolardo (Edvaldo, Carlos Eduardo, Cleireanny e Ângela Maria³³), sendo que **EDVALDO** e

³⁰ Av. Cásper Líbero, 538, Bairro Santa Efigênia, São Paulo-SP - fl. 197.

³¹ Que atuava no comércio varejista de acessórios para automóveis.

³² Constituída em 30/09/2010.

³³ Vide Tópico V - Procurações apreendidas no cartório do distributo de Iguatemi, Comarca de Maringá/PR.

Processo nº 14098.720154/2014-06
Acórdão n.º 1301-002.815

S1-C3T1
Fl. 31.487

CLEIREANNY (sócios “de fato” da **CARHILL** e de outras empresas do **GV**) substituíram PARKE e IZAÍAS na sociedade³⁴.

2.55 Outros vínculos da **CARHILL** com a **V.A.** foram os seguintes:

i) e-mail do fornecedor **CONTROIL** – Deise Baldo para Renata / Depto de Marketing, em 06/02/2012, identificado nas mídias apreendidas (item 15 – fl. 206/207);

ii) constatação de que a **PARK** firmou contrato de locação do estabelecimento de **CARHILL** em Maringá-PA, cujas prestações foram pagas com a utilização das contas bancárias da **V.P.** (demonstrando a utilização dessa empresa pelo **GV**);

iii) o endereço da **CARHILL** (matriz) era semelhante ao de outras 07 empresas do **GV** (fl. 191/192); e,

iv) entrada em **DBE**³⁵, em 04/02/2011, recebido por **IRACEMA**, para assinatura de IZAÍAS, repassado para **ZENAIDE CHIQUETTI**³⁶.

2.56 Outra empresa do **GV** era a **ATIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** – fl. 201³⁷, inativa em 2009 e 2010, e optante do lucro presumido em 2011 (porém, sem receita informada), estando omissa em 2012. Tinha como sócios *i)* empresa estrangeira no Panamá (**WESTGREEN OVERSEAS S.A.**), cuja procuradora era **ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO**, e, *ii)* a própria **ELIANE**, que era interposta pessoa, apesar de não possuir vínculos empregatícios no sistema CNIS, seus dados constam da DIRF de 2010 da **V.A.**, com rendimentos do trabalho assalariado – cód. 0561³⁸ (tela abaixo). Suas DIRPF de 2008 a 2012, no entanto, informam rendimentos totais de R\$ 556 mil, contra uma movimentação financeira total de R\$ 1,33 milhão, no mesmo período, e bens totais no valor de R\$ 153 mil (fl. 201).

CNPJ do declarante:	04.771.370/0001-83	Nome empresarial:	VESPOR AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA				
Ano-calendário:	2010	Número do recibo:	21.38.37.11.72-09	Entrega:	28/02/2011 00:00h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	12/03/2011 19:17h	Visualizou extrato:	Não
Declaração certifi							
CPF:	082.384.948-18	Beneficiário:	ELIANE FERNANDFES DO NASCIMENTO ES			Código de receita:	0561 - Rendimentos do trabalho assalariado
Rendimentos tributáveis							
Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido	
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI		
Janeiro	575,00	46,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Fevereiro	1.341,67	107,33	0,00	0,00	0,00	0,00	
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Abril	19,17	1,53	0,00	0,00	0,00	0,00	
Maio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total	1.935,84	154,86	0,00	0,00	0,00	0,00	
13° Salário	191,67	11,50	0,00	0,00	0,00	0,00	

2.57 A empresa **ATIVA** também foi abandonada pelo **GV** – fls. 201 – item III.8 e 242.

2.58 O vínculo da **ATIVA** com a **V.A.** também se deu pelo arquivo de conta telefônica apreendido, que estava na pasta que controla a telefonia da **VA** – fl. 209, bem como de duas mensagens eletrônicas entre empregados da **V.A.** sobre

³⁴ Em 29/07/2013 - fl. 191 e 243.

³⁵ Documento Básico de Entrada na RFB para inscrição de filial.

³⁶ Responsável pelo Depto de Cobrança da VA - fl. 210.

³⁷ Aberta em 15/10/2009.

³⁸ Com rendimentos tributáveis de R\$ 2.127,51, conforme tela extraída dos sistemas da RFB, por esse relator.

problemas nas contas telefônicas da **ATIVA** – fl. 201. Além disso, **ATIVA** e sua sócia **ELIANE** eram sócias da **VRCAR** (abaixo mencionada), que foi baixada.

2.59 A **VRCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA** foi aberta em 23/06/2010 e baixada em 22/02/2013; seu endereço era igual ao da filial 0010 da **V.A.** (em Vila Velha-ES – fl. 211); o endereço de sua filial 0002 era igual ao da filial 003 da **CARHILL** – fl.202. Seus sócios eram **ELIANE** e a **ATIVA**; possuía o mesmo endereço da **CARHILL** e de **HELOÍSA** – fl. 210.

2.60 A empresa **DIPER DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA** – fl. 201, aberta em 10/12/2010, possuía endereço semelhante a outras 7 empresas do **GV**, incluindo-se a **CARHILL**. Seus sócios eram **DINA** e **D&M**, não havendo indícios de atividade comercial; sendo a referida empresa identificada como “parceira do mesmo grupo econômico da locatária” em dois contratos de locação de imóveis alugados por filiais da **V.A.** – fl. 202 e 225/226.

2.61 A **HIPERPEÇAS ATACADO DE AUTO PEÇAS LTDA – ME**, possuía como “sócios” de direito **ANTONIO CÉZAR** e **SERGIO** (ambos, “sócios” de direito da **VP**), informação confirmada através de documentos apreendidos na sede da **Vespor e Coligadas** – fl. 222.

2.62 **SUPERPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA**, teve **GERALDA CAETANO MOREIRA** (empregada da **V.A.** desde 04/2003) em seu quadro de funcionários – fl. 197, assim como **IRACEMA**, **EDUARDO**, **FABIO** e **ELIANA** – fls. 216 e 218. O endereço de sua filial 002 era igual ao endereço da **V.A.**, ao da filial 0020 da **REAL IGUAÇU**, e ao da sede da **VALLE** - fls. 190, 197.

DAS MÍDIAS E DOCUMENTOS APREENDIDOS

2.63 Documentos apreendidos, relacionados à **V.A.**, demonstram o vínculo entre empresas e pessoas, a saber:

- Agenda contendo dados de filiais da **V.A.**, transportadoras e fornecedores, e especificações para emissão de notas fiscais, inclusive fictícias – fl. 190;

- Duas mensagens entre empregados da **V.A.** estabelecendo datas limite para recebimento das cobranças por meio da **TITAMARI, V.P. e V.S.** – fl. 190;

- Planilhas de consolidação dos valores anuais de faturamento de 2009 a 2011 e parte de 2012, compatíveis com a movimentação financeira observada nas empresas **TITAMARI, V.P. e V.S.**, e na **V.A.** – fl. 203;

- Mídias com lista de ramais da diretoria e informações vinculando à **V.A.** os seguintes sócios de fato: **Fabio**, **Heloisa**, **Cleireanny**³⁹, **Eduardo**⁴⁰, **Eliana**⁴¹ e **Celso**⁴² – fl. 204 e 207;

- Mídias contendo operações do **GV** administradas pelos irmãos **Tolardo** (**Eduardo**, **Fábio** e **Heloísa**) e a cunhada **Cleireanny**, esposa de **Fábio**;

³⁹ Essa, tratava dos assuntos de logística do **GV** - fl.204 - , tendo, inclusive, acesso aos recursos financeiros movimentados através das empresas **TITAMARI** e **VS**; tinha conhecimento de assuntos estratégicos do **GV**, conhecendo o passado de utilização de outras empresas para acobertar reais proprietários (caso da **DIPER**), além de confirmar participação nos projetos novos como a **VAREJOCAR** e conhecimento do projeto **DEKKO** - fl.205.

⁴⁰ Atuante em todas as áreas da **VA**, sendo diretor de compras, conhecedor de toda a estrutura, problemas e projetos em andamento - fl. 205 - item 12.

⁴¹ Foi apreendido modelo de carta garantia para clientes da **VA**, utilizados pelos funcionários da **VA**, em nome da **ELIANA TOLARDO** - fl. 210.

⁴² Gerente de compras.

- Mídia contendo mensagens com informação de que **IRACEMA** era empregada do GV desde a existência da Tolardo Auto Peças⁴³, possuindo cargo de diretora da **V.A.**, formalmente nomeada, sendo funcionária mais próxima das decisões importantes, atuando em reuniões com filiais, intermediando assuntos com advogados, resolvendo problemas tributários e elaborando planejamentos; IRACEMA também operava as contas bancárias da **V.A.**, **V.S.** e **V.A. Distribuidora**, juntamente com ZENAIDE CHIQUETII – fl. 205/206 e 212; também recebera procuração de ROGÉRIO MARCIO TOLARDO⁴⁴ para alienar imóveis - fl. 213.

- Mídia de uso de EDUARDO, atuante em todas as áreas da **V.A.**, com destaque para a diretoria de compras; consta, também, faturamento do **GV**, de jan/2011 até 04/2012 - fls. 206/207;

- Mídia identificando as vendas de 2010 e 2011 da **V.A.**, nos valores de R\$ 156.199.533,43 e 182.805.510,00, respectivamente - fl. 207 – item 22;

- Mídia contendo informações de vendas da **V.A.**, em 2009, 2010 e 2011, nos valores de R\$ 140.331.272,00, 156.199.533,00 e, R\$ 182.707.169,00, respectivamente - fl. 208 – item 25.2;

- Mídia identificação correlação de arquivos com Bruno Tolardo (filho de Heloísa) e de sua família;

- Mídia vinculada a Fabio e Cleireanny, contendo um planejamento com faturamento mensal ideal de R\$ 14.202.271,00 (projetando o valor anual de R\$ 170.427.252,00) – fl. 207;

- Mídia utilizada por Fabio, na qual se identificou organograma com os seguintes vínculos dos sócios de fato com a **V.A.**: Heloísa (presidência), Cleireanny (TI), Eduardo Galli (Diretoria de Compras), Fabio (Diretoria Comercial), Iracema (Diretoria Administrativa) – fl. 207;

- Mídia contendo vínculo de Eduardo Henrique e Ângela Maria (sua esposa) com a **V.A.**, pelo acordo de fornecimento, com caução⁴⁵, com MAHLE – Metal Leve S/A (confirmado pelo fornecedor, que foi diligenciado);

- Mídia utilizada por **EMERSON RICARDO MOURÃO CIRÉIA** (que prestava serviço sem vínculo empregatício na área de tecnologia da informação, sendo efetivado em janeiro/2013) – fl. 208;

- Mídia com informações que demonstram o controle de documentação pelo “escritório matriz” da **V.A.**, demonstrando o vínculo dessa empresa com a **ATIVA, V.P., V.S. e TITAMARI**, a saber: **1)** cópia de cheques indicando como favorecido VESPOCAR (TITAMARI), depositado na conta da V.P. e controlado pelo “escritório matriz” da VA; **2)** instrumento de protesto do cliente Auto Partner, tendo como cedente TITAMARI e sacador VESPOCAR; **3)** relações de C/C da TITAMARI e VP; **4)** extratos de C/C da VS; e, **5)** arquivo da conta telefônica da ATIVA;

⁴³ Desde 06/1991 (como auxiliar de escritório, em geral); e funcionária da SUPERPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA de 03/1997 a 02/2002 (como chefe de escritório, em geral); e da VA desde 09/2008, como gerente de comercialização. - fl. 216.

IRACEMA declarou rendimentos de R\$ 227 mil entre 2008 e 2012, tendo apresentado movimentação financeira, entre 2008 a 2013 de R\$ 3,8 milhão, e em 2012 (isoladamente), de R\$ 1,3 milhão.

⁴⁴ Da ramificação da Família Tolardo proprietária das empresas do GRUPO REDE PRESIDENTE.

⁴⁵ A caução seria uma fazenda de 3.000 ha, em Aripuanã/Colniza-MT, confirmada pelo cartório.

- Mídia com lista de ramais telefônicos demonstrando vínculo de Heloisa, Cleireanny, Eduardo, Eliana e Celso com a **V.A.** – fl. 209;
- Mídia com lista de telefones celulares indicando vínculo de Edi, Ângela, Eduardo Henrique, Eduardo Galli, Heloisa, Eliana, Bruno, Geovanna, Cleireanny com a **V.A.** – fl. 209;
- Diversas outras informações de vínculos, através de informações de HDs apreendidos (fl. 209);
- Mídia contendo informações de que ZENAIDE era a responsável pelo DEPTO DE COBRANÇA – fl. 210.
- [...]
- diversas outras informações (fls. 210/212) demonstram o vínculo da **V.P.**, **V.S.**, **TITAMARI**, **CARHILL**, **DIPER**, **VRCAR**, **VESPOCAR**, **DISPEMEC** e **WESTGREEN** com a **VA**;

DAS PROCURAÇÕES APREENDIDAS

2.64 Procuções foram apreendidas no Cartório do Distrito de Iguatemi, Maringá-PR, demonstrando que a parte da Família Tolardo que controlada o **GV**⁴⁶ possuía diversos imóveis rurais em nome próprio, utilizando, o cartório de Iguatemi para nomear procuradores com diversos poderes para cuidar da administração desses bens, comprar e vender, representa-los perante órgãos públicos e movimentar contas bancárias, tendo também utilizado nomes de pessoas físicas para acobertar seus bens – fl. 212 e 215.

2.65 A outorgante que aparecia com mais frequência era **EVANIZA MARIA LIRA**, irmã de Edvaldo – fl. 213.

2.66 As empresas **TITAMARI** e **V.P.** também aparecem como outorgantes de procurações para que empregados da **V.A.** movimentassem suas contas-correntes – fl. 213 v.3; sendo **FRANCISCO VILHALVA** o “sócio” da **TITAMARI** que efetuava as procurações (à exceção de uma).

2.67 O sócio **FRANCISCO** pediu anulação do CNPJ da **TITAMARI** alegando nunca ter assinado “qualquer coisa” em relação à referida empresa, e que jamais foi seu sócio– fl. 213.

2.68 Foram encontradas procurações das pessoas físicas José de Oliveira⁴⁷, Celso Domingues da Silva⁴⁸, Joana Maria de Paula Oliveira⁴⁹ e Maria Aparecida

⁴⁶ José Dario, Maria Silene, Heloisa, Eduardo Henrique, Fábio, Eliana, Eduardo Galli, Edvaldo, Ângela e Cleireanny.

⁴⁷ foi empregado da **REAL IGUAÇU** (antiga Tolardo Auto Peças Ltda.) e da Importadora Tolardo Ltda. que foi incorporada pela **REAL IGUAÇU**. Não possui movimentação financeira, declaração de ajuste anual, transações imobiliárias ou propriedade de bens - fl. 214.

⁴⁸ Sem registro de qualquer vínculo empregatício. Possui pequena movimentação financeira nos anos de 2008,2009 e 2011, sem apresentação de declaração de ajuste anual; não existem indicativos de transações imobiliárias ou propriedades de bens.

⁴⁹ Sem qualquer registro de vínculo empregatício. Possui pequena movimentação financeira nos anos de 2008, 2011 e 2012; apresentou declaração de ajuste anual para os anos de 2008 a 2011 com bens de pequeno valor (dinheiro em espécie e jóias) e rendimentos totais de R\$ 69.187,40.

Martins Pereira⁵⁰, outorgando poderes para que José Dario Tolardo e Maria Silene Tolardo (casal Tolardo) movimentassem contas bancárias (indício de que as contas foram abertas em nome de interpostas pessoas para acobertar a movimentação financeira do casal) – fl. 213.

2.69 No mesmo sentido do item anterior, **Carlos** Rodrigo Costa Alves⁵¹ outorgou procuração para Edvaldo Lira dispor dos imóveis do outorgante como bem quisesse; **Carlos e Madalena** da Silva Lima⁵² outorgaram a IZAIAS poderes para que ele os represente na aquisição de dois imóveis em Cuiabá-MT; **Jose Osni** dos Santos⁵³ nomeou procurador para cuidar de assuntos relacionados aos “seus” imóveis rurais situados na Gleba Guariba VI (mesmo local onde as duas ramificações da Família Tolardo possuíam terras⁵⁴); **Alonso** Zacarias da Silva (sócio de direito da VA) outorgou poderes para a defesa de “seus interesses em relação aos imóveis que possui em Mato Grosso” (esse seria interposta pessoa) – fls. 214/215, pois possuía antiga vinculação com as empresas do GV. Antes de entrar como sócio da V.A., em 25/05/2006, havia passado pelas empresas Real Iguaçu (como vendedor); Importadora Tolardo; Autoeuropeças; e a V.A. de 10/2003 a 04/2006 (como assistente e auxiliar adm) - fl. 216).

2.70 **Alonso** declarou-se isento em 2003, e entre 2004 e 2006 declarou rendimentos de R\$ 12,6 mil, em média; entre 2008 a 2012 teve movimentação financeira de R\$ 310 mil, informando rendimentos de R\$ 203 mil, nunca tendo administrado uma empresa, e nem tinha capacidade financeira para ser sócio da V.A., que já possuía 6 filiais, em 2006. Também não foram encontradas transações imobiliárias ou propriedades rurais no nome de **Alonso**.

2.71 Abaixo, segue tabela com os dados referentes aos verdadeiros proprietários das empresas do GV (sendo Izaías e Jose Osni pessoas utilizadas para acobertar bens ou para constar como sócios formais (de Direito), entre os anos-calendário 2008 e 2012 – fl. 217.

Nome	Rendimentos	Bens DIRPF	Mov. Financ.	Bens ITR	Cartões	Bens totais
José Dario	621.378,46	0,00	0,00	600.000,00	467.340,30	0,01
Maria	569.023,71	30.000,00	0,00	0,00	198.602,78	0,00
Heloísa	5.088.213,12	6.240.715,37	4.938.338,44	15.805.500,00	213.344,26	20.500.698,84
Eduardo	1.730.370,38	1.046.596,47	409.657,49	5.938.000,00	1.083.443,92	3.000.500,01
Fábio	2.632.533,55	2.211.704,38	95.328,47	11.473.000,00	407.841,68	1.399.002,84
Eliana	1.663.389,85	979.152,73	544.210,55	8.635.000,00	46.993,41	8.635.000,00
Edvaldo	713.955,64	488.517,92	712.825,69	0,00	595.345,95	0,00
Ângela	616.661,68	80.850,17	734.776,03	0,00	327.683,08	0,00
Cleireanny	922.545,33	99.298,64	505.037,77	0,00	179.245,14	0,00
Carlos	751.203,68	465.411,59	628.767,33	0,00	461.454,69	0,00
Izaías	367.829,41	153.811,27	505.956,60	0,00	0,00	0,00
José Osni	92.010,45	30.000,00	1.429.124,57	200.000,00	0,00	0,00

⁵⁰ Possui movimentação financeira entre 2008 e 2013 no valor de R\$ 3.028.616,23, mas não apresentou DIRPF em todo o período; não possui bens, transações imobiliárias e vínculos empregatícios. A procuração outorgada por ela corresponde ao item 8.24.4, datada de 01/06/2011.

⁵¹ Carlos declarou rendimentos de R\$ 81 mil entre 2008 a 2011 e bens no valor de R\$ 10 mil na última declaração. Entre 2008 e 2013 sua movimentação financeira foi de R\$ 272 mil, não possuindo transações imobiliárias ou imóveis rurais.

⁵² Madalena consta como empregada da VA entre out/2010 e abr/2012. Nos anos de 2009 e 2012 sua movimentação financeira foi de R\$ 39 mil, enquanto que em 2008 foi de R\$ 559 mil, estando omissa nesse ano.

⁵³ Jose Osni é empregado rural de Eliana Tolardo Galli, constando em suas DIRF (2008, 2009, 2012 e 2013) com rendimentos do trabalho assalariado; foi candidato a vice-prefeito de Colniza/MT indicando como endereço: Fazenda Vespôr, MT-260, km 110, s/nº, casa, Distrito Gauriba, Colniza/MT.

⁵⁴ Jose Osni também aparece em transações imobiliárias comprando um imóvel de Eliana (2004) e vendendo imóvel para Heloísa (2006); de 2008 a 2011 declarou rendimentos de R\$ 92 mil, tendo tido movimentação financeira de R\$ 1,4 milhão – fl. 214/215.

2.72 Esclarece-se que a coluna “Bens totais” se refere aos valores depois da Operação Laranja Mecânica, sendo que em 2013 houve uma brusca redução do patrimônio imobiliário dos sócios de fato das empresas do **GV**, como demonstrado no TVF, no tópico X⁵⁵.

2.73 Abaixo, segue planilha com os dados das empresas utilizadas para: **i)** agregar os bens imóveis (DONAMAISON e DENVER); **ii)** movimentarem a maior parte das finanças⁵⁶ (TITAMARI, V.P. e VS⁵⁷); e, **iii)** realizar a atividade de comércio varejista de acessórios para veículos (CARHILL) (fl. 217/218), a saber:

Nome	Receitas	Bens totais	Mov. Financ.	Bens ITR
Donamaison	952.829,92	1.285.333,41	1.085.920,66	0,00
Titamari	0,00	0,00	86.838.048,68	0,00
VP Auto Peças	1.475.199,10	0,00	203.957.205,19	0,00
VS Automotive	0,00	0,00	212.461.390,32	0,00
CARHILL	6.171.476,02	0,00	6.206.164,05	0,00

2.74 A empresa **CLEUSA LACAR COUTO & CIA LTDA. ME** era a responsável pela operação do “call center” da V.A. (fl. 201).

2.75 Às fls. 220/222, foram elaboradas planilhas informando a quantidade de empresas pelas quais DINA e SERGIO foram sócios, com a utilização de diversos CPF; sendo verificado que várias dessas empresas tinham endereços coincidentes com o de empresas da Família Tolardo – fl. 222.

PESSOAS FÍSICAS LIGADAS AO GRUPO VESPOR

2.76 Às fls. 227/241, estão elencados os nomes das pessoas físicas (e jurídicas) arroladas como responsáveis solidários no lançamento, fazendo o TVF a menção das conexões das pessoas com as empresas da Família Tolardo, desde a Real Iguaçu.

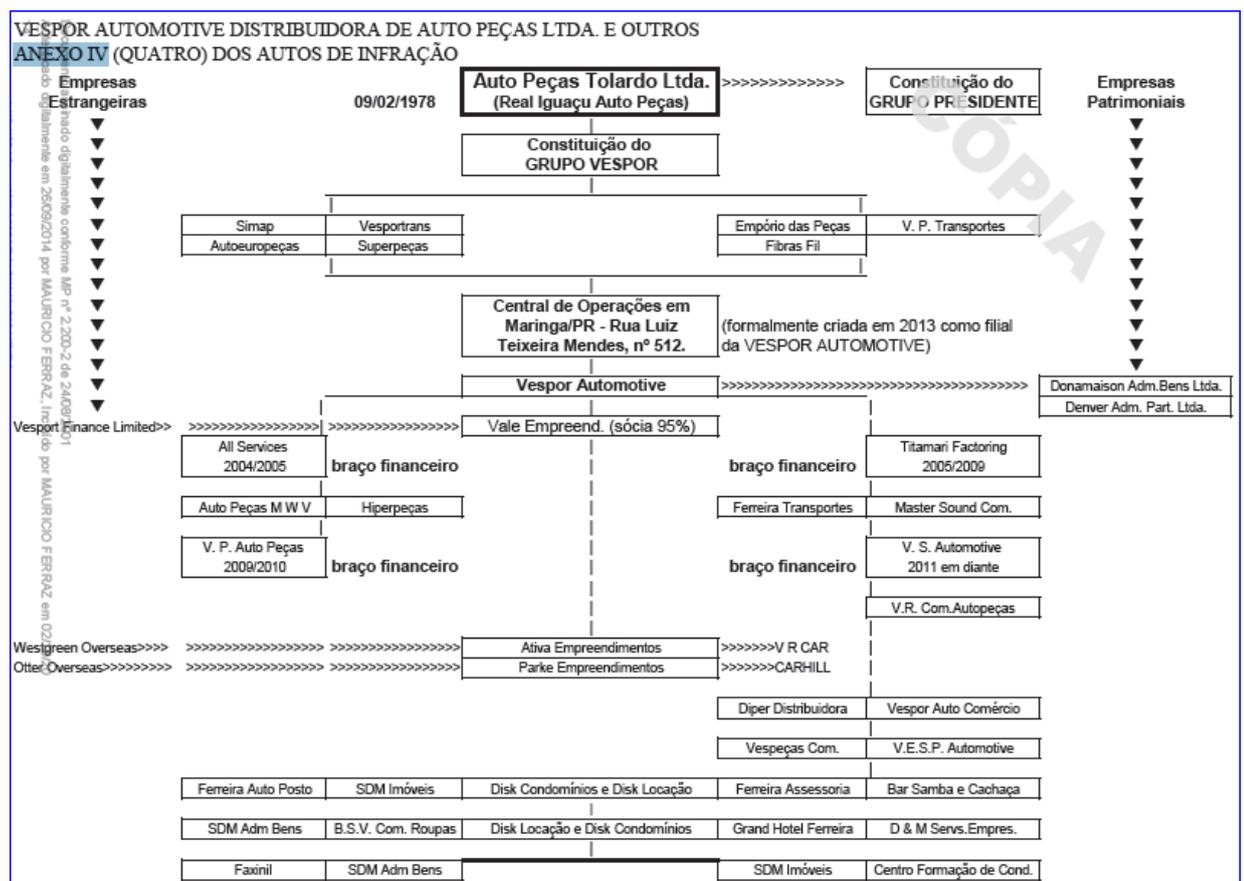
2.77 Informações complementares sobre as referidas pessoas físicas encontram-se às fls. 1921/1959.

2.78 Enfim, a síntese esquemática do **GV** pode ser observada através do quadro abaixo, extraído do Anexo IV (fl. 1863):

⁵⁵ X - Demais Práticas Adotadas que Resultaram Falta de Pagamento de Impostos e Construições Federais.

⁵⁶ Os sócios de fato das empresas do GV movimentaram, através das empresas de fachada, um volume 7 vezes maior que o constatado na VA.- fl. 218.

⁵⁷ A VP e VS foram utilizadas para pagamento de despesas usuais dos sócios de fato e seus parentes. - Item III "das Mídias Apreendidas na sede da Vespore Coligadas".- fl. 218.



FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS

2.79 A V.A. apresentou DIPJ relativas aos anos-calendários 2009 a 2012 pelo regime de apuração do lucro presumido, declarando as receitas abaixo, e efetuando os recolhimentos, também mencionados a seguir:

Ano-calendário de referência	Valor da receita declarada
2009	R\$ 42.534.610,71
2010	R\$ 40.485.814,07
2011	R\$ 36.317.204,94
2012	R\$ 40.187.475,26
TOTAL DAS RECEITAS DECLARADAS	R\$ 159.525.104,98

Sobre essas receitas declaradas, recolheu em favor da União Federal os seguintes totais:

Imposto/Contribuições	Valor recolhido
Imposto de Renda	R\$ 3.094.502,03
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$ 1.722.871,08
TOTAL DOS RECOLHIMENTOS	R\$ 4.817.373,11

2.80 Ocorre que no HD correspondente aos itens 14, 15 e 25, foram encontrados os seguintes valores de faturamento:

MÊS/ANO	2009 (item 25)	2010 (item 14)	2011 (item 14)	2012 (item 14)
Janeiro	10.326.597,62	11.596.115,68	14.167.609,88	15.438.842,19
Fevereiro	8.912.570,93	10.678.534,87	13.549.549,75	13.203.275,30
Março	10.828.906,57	13.046.981,32	15.190.787,96	14.434.468,88
Abril	11.264.641,90	11.391.988,41	14.251.094,91	13.421.295,16
Maio	12.510.089,45	12.569.429,87	15.573.956,41	15.455.617,88
Junho	12.477.616,81	12.022.301,43	15.203.705,41	19.536.507,28
Julho	12.487.254,30	12.912.305,70	15.396.680,06	19.536.507,28
Agosto	11.801.519,06	15.266.664,53	17.408.441,06	19.536.507,28
Setembro	12.659.222,96	14.459.151,35	15.848.026,48	19.536.507,28
Outubro	12.610.093,64	14.036.393,72	14.571.451,15	19.536.507,28
Novembro	11.818.024,59	13.646.119,35	15.702.791,47	19.536.507,28
Dezembro	12.634.734,59	14.573.547,20	15.941.415,00	19.536.507,28
TOTAIS	140.331.272,42	156.199.533,43	182.805.509,54	208.709.050,37
Variação		11,31%	17,03%	14,17%
ITEM 15	NÃO CONSTA	156.199.533,43	182.707.169,00	NÃO CONSTA
ITEM 25	140.331.272,42	156.199.533,43	182.805.509,54	NÃO CONSTA

2.81 A partir de junho/2012, o faturamento foi estimado com base na média do crescimento percentual dos dois anos anteriores, resultando em uma projeção conservadora, à medida que o crescimento projetado para 2012 é menor que o observado de 2011 em relação a 2010 – fl. 245.

2.82 Na média 25, foi encontrado o faturamento do ano de 2009, e nas médias 14, 15 e 25, os faturamentos de 2010 e 2011, todos iguais em cada média.

2.83 Foi destacada a semelhança de valores encontrados na escrituração da V.A., bem como dos valores de cobranças e outros tipos de créditos relativos à vendas recebidos nas contas de TITAMARI, V.P. e V.S., com os valores encontrados nas cópias das mídias apreendidas, conforme tabela a seguir:

FATURAMENTO NAS MÍDIAS x FATURAMENTO APURADO				
Fonte	2009	2010	2011	2012
Mídias	140.331.272,42	156.199.533,43	182.805.509,54	208.709.050,37
Vespor/Titamari/VP e VS	137.817.307,14	157.842.033,35	173.875.583,27	237.378.360,43

2.84 Concluiu o TVF que a V.A. manteve em contas de sua titularidade movimentação financeira compatíveis com suas receitas declaradas /escrituradas.

2.85 Acrescenta aquele Termo, que o total da movimentação financeira das 4 empresas (VA, V.P., V.S. e TITAMARI) guarda semelhança com o faturamento total encontrado/projetado, a saber:

Ano	Faturamento do Grupo Vespor	Mov.financ. VESPOR	Mov.financ.Titamari, VP e VS	Total da mov.financ.
2009	140.331.272,42	52.371.153,20	97.147.113,52	149.518.266,72
2010	156.199.533,43	62.990.487,31	104.911.231,76	167.901.719,07
2011	182.805.509,54	61.053.650,40	144.606.636,91	205.660.287,31
2012	208.709.050,37	73.355.089,99	156.591.662,00	229.946.751,99
TOTAIS	698.045.365,76	249.770.380,90	503.256.644,19	753.027.025,09

2.86 Em relação às NF-e (compra/venda) expedidas pela V.A., e a receita declarada por ela em DIPJ, destaca o TVF haver clara discrepância de valores (as receitas das NF-e foram muito superiores):

Fonte/Ano	2009	2010	2011	2012
DIPJ	42.534.610,71	40.485.814,07	36.317.204,94	40.187.475,26
NF-e vendas	10.611.607,65	47.943.027,53	76.720.843,96	82.015.055,70
NF-e compras	74.114.285,25	126.220.673,71	141.588.960,29	154.567.460,72

2.87 As bases de cálculo anuais apuradas levaram em consideração os valores das cobranças identificadas como efetuadas às empresas TITAMARI e V.P., os

Depósitos em suas contas-correntes, dos demais créditos bancários encontrados nas contas bancárias da V.P., V.S. e TITAMARI⁵⁸ e, ainda, as receitas apuradas através do livro razão da V.A. (vide tabelas de fl. 249/250 com os valores mensais de 2009 à 2012)⁵⁹.

DO ARBITRAMENTO – fl. 253

2.88 Por deixar, a V.A., de escriturar sua movimentação financeira total, inclusive bancária, enquadra-se a hipótese na previsão do art. 530, II, alínea “a”, do RIR/99, para o ano-calendário de 2009.

2.89 Como a receita bruta total apurada para o ano de 2009 foi superior ao limite estabelecido para o lucro presumido⁶⁰, foi considerada como indevida a opção por esse regime a partir de 2010, visto ser essa, também, hipótese de arbitramento do lucro (art. 530, IV do RIR/99).

2.90 As bases de cálculo do imposto e contribuições foram apuradas a partir dos seguintes elementos:

- Livro razão de VA;
- Consolidação das NF-e emitidas pela VA;
- Documentação bancária de TITAMARI, V.P. e VS;
- DIPJ da VA;
- DCTF (extratos de débitos confessados) da VA;

DA MULTA QUALIFICADA

2.91 Entre 2009 e 2012, foi aplicada multa de ofício qualificada, consoante o art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, considerando os fatos narrados nos tópicos I ao X, que configuraram as seguintes condutas:

- Sonegação, nos termos do art. 71, I e II, da Lei nº 4.502/64 (declarou receitas inferiores às auferidas, parte com emissão de NF-e e parte, sem emissão, diluindo sua movimentação financeira de modo a aparentar regularidade);

- Conluio, nos termos do art. 73, do mesmo diploma, pelo ajuste doloso entre os sócios de fato da V.A., sócios de direito, empregados, procuradores e demais interessados, mantendo por décadas o esquema de sonegação com a constituição, utilização e abandono sistemático de empresas, bem como mantendo a partir de 2001 uma empresa (principal) sem patrimônio e sem indicação dos sócios de fato no quadro societário.

2.92 Foram aproveitados os valores recolhidos de IRPJ e CSLL, no regime de apuração do lucro presumido.

2.93 Os valores de PIS/COFINS foram aproveitados nos autos do processo 14098.720153/2014-53, que apura as diferenças dessas contribuições em relação à

⁵⁸ Sendo excluídos aqueles que não representam efetivas entradas de recursos, como Transferências, DOC, empréstimos e operações similares, dentre outros relacionados à fl. 250.

⁵⁹ Foram excluídos dos valores das vendas apuradas pelas NF-e (tratadas como receita operacional bruta na revenda de mercadorias, os valores das NF-e referentes a ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - conforme tabelas de fls. 251/253.

⁶⁰ R\$ 48 milhões.

receita operacional bruta obtida pelas NF-e, excluindo da BC as vendas de mercadorias tributadas à alíquota zero, ICMS Substituição Tributária e devoluções de vendas – fl. 254.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

2.94 Foram lavrados termos de responsabilidade tributária solidária para 27 (vinte e sete) sujeitos passivos / responsáveis solidários, descritos no tópico XI do TVF.

DA IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE: VESPOR AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

3. O contribuinte Vespore Automotive Distribuidora de Auto Peças – LTDA (VA) apresentou em **03/11/2014** a Impugnação de fls. 31.148/31.173, e anexos de fls. 31.174/31.208, após a ciência do Auto de Infração em **06/10/2014** (fl. 31.068), alegando, em síntese, o seguinte:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO EM VIRTUDE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

3.1 O lançamento está respaldado na movimentação bancária das denominadas empresas “interpostas”. Todavia, os dados bancários foram obtidos através de RMF, respaldado através do Decreto 3.724/2001, sendo que, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808⁶¹, com repercussão geral reconhecida, o STF afastou a possibilidade de ter a Receita Federal acesso a dados bancários dos contribuintes⁶².

3.2 Tal vício tem o condão de acarretar na nulidade do próprio lançamento impugnado.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOAS COM O OBJETIVO DE FRAUDAR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

3.3 A autoridade fiscal efetuou o lançamento considerando os seguintes fatos: Blindagem Patrimonial; Constituição/Transferência das Sociedades Mediante Simulação de sua Titularidade a Terceiros Sem Capacidade Financeira/Patrimonial; Confusão Patrimonial; e, Abandono de Empresa. Tais constatações, porém, decorrem de meras “presunções” não amparadas por provas inequívocas.

3.4 No tocante à presunção da suposta “blindagem patrimonial”, o fisco pressupõe que a autuada utilizou terceiros para esconder patrimônio adquirido para se esquivar das obrigações tributárias. Todavia, não há qualquer prova nesse sentido, mas meras presunções – fl. 31.154/31.155.

3.5 Da mesma forma, a afirmação do fisco de que a autuada se utilizou de “interpostas” pessoas para ocultar seus sócios de fato e, por corolário, fraudar a legislação tributária. Ou seja, a autoridade fiscal lança mão de inconsistentes informações obtidas pelas apreensões dos arquivos, cuja análise de seu conteúdo ainda não foi sequer objeto de análise definitiva por parte do Poder Judiciário.

3.6 Caso o Poder Judiciário venha a julgar improcedente a denúncia criminal, em que se apura a responsabilidade dos sócios da autuada, o lançamento ora

⁶¹ O contribuinte refere-se ao Rec. Extraordinário 389.808/PR, julgado pelo plenário do STF em 15/12/2010.

⁶² Colaciona informações sobre o julgamento, extraído do Boletim Informativo 613 do STF (fl. 31.153).

impugnado seguirá o mesmo destino (pelos mesmos fundamentos), razão pela qual, a nulidade do presente acerto é medida que se impõe.

3.7 Também consta do TVF que ocorreu hipótese da figura de “confusão patrimonial”, e de que a atuada teria adquirido bens em nome de terceiros. Mais uma vez, meros indícios que não podem ser considerados verdade absoluta, motivo pelo qual improcede a acusação.

3.8 Da mesma forma, não há qualquer prova contundente no sentido de que a paralisação das atividades das empresas arroladas pela fiscalização tenha como objetivo fraudar a legislação tributária, mas sim meras presunções, portanto, insuficientes para fundamentar os lançamentos.

3.9 A Jurisprudência tanto dos órgãos administrativos de julgamento e do Poder Judiciário não discrepam desse entendimento, de que indícios ou presunções não podem, por si caracterizar o crédito tributário – fls. 5354/5355.

DO INJURÍDICO CRITÉRIO QUANTITATIVO ADOTADO PARA EFETIVAR O ARBITRAMENTO

3.10 Consta do TVF que a atuada optou pelo regime de apuração do lucro presumido, conforme DIPJ relativas aos anos-calendários de 2009 a 2012, tendo havido recolhimento de tributos em consonância com tal declaração.

3.11 Todavia, é manifestamente injurídico presumir que os valores encontrados no material apreendido trata-se do faturamento da atuada. Aliás, denota-se que a autoridade fiscal apenas chegou no valor apontado no lançamento através da soma do faturamento de cada uma das empresas arroladas.

3.12 A incerteza decorre ainda do fato de que a autoridade fiscal elegeu de forma arbitrária a atuada como a empresa “mãe” da suposta operação, uma vez que poder-se-ia ter eleito outra empresa objeto da fiscalização, caindo por terra a certeza do lançamento fiscal conforme determina o artigo 142 do CTN – fl. 5356.

3.13 Noutra vereda, para se chegar ao valor arbitrado, a douda fiscalização adotou como base de cálculo dos referidos tributos a integralidade dos valores movimentados nas contas correntes.

3.14 Contudo, nas hipóteses de arbitramento, a arbitrariedade será evitada com a rígida observância do princípio da reserva legal, do qual se infere que os atos de administração tributária, dentre os quais se destaca o lançamento, são atos administrativos vinculados.

3.15 Exatamente por essa razão, o arbitramento não pode ser confundido com atribuição legal de liberdade (discricionariedade) administrativa. Tanto é assim, que a própria parte final do art. 148 do CTN ressalva a possibilidade de avaliação contraditória, administrativa ou judicialmente, por parte do sujeito passivo.

3.16 É fato que, configurada a omissão de receita, o lucro líquido deverá ser arbitrado e irá considerar os valores omitidos; entretanto, os conceitos de receita e renda não se confundem, e o arbitramento não pode ser utilizado como instrumento de punição, de modo a agravar, como se lucro fosse, a totalidade dos valores depositados nas contas bancárias, que na prática pode exceder a efetiva receita por ele auferida.

3.17 Conclui-se, pois, que a receita omitida apurada impõe o efetivo arbitramento com base nos parâmetros legais para se levar à tributação (apenas) o

percentual da receita tida como omitida, mas nunca 100% da omissão, por afronta ao art. 43 do CTN, como também ao seu artigo 3º, quanto a tributação total se reveste com características de penalidade (menciona o contribuinte o Acórdão 103.20308 do (antigo) 1º CC).

3.18 O erro na determinação da base de cálculo contamina o lançamento por vício insanável de ilegalidade e o torna nulo de pleno direito (cita jurisprudência administrativa – fl. 5358).

3.19 Para compor o faturamento (arbitrado) foram utilizados como parâmetros os anexos denominados de “outros créditos” + extratos bancários. Todavia, foram vislumbradas inúmeras inconsistências, conforme cópias anexas, a exemplo:

TITAMARI

- Anexo VII B (outros créditos / arquivo 120): banco 001 / ag / 1099140 - R\$ 206,02

- Extrato (arquivo 126 - anexo XV) - o valor já se encontra no extrato na página 1247, ou seja, houve duplicação do lançamento, uma vez que tal quantia já está no ANEXO.

V.S.

- Arquivo 122: ANEXO XIII B): banco 001 – ag- 0352 – 920991 – R\$ 280.000,00 –pág. 3222 (arquivo 127 – anexo XVI);

V.P.

- Banco 001 ag 352 - 727318 - R\$ 1.344,00 (arquivo 128/129 - ANEXO XVII pág 109 do extrato);

3.20 Torna-se, assim, verossímil que há inconsistências no aludido lançamento, resultando em nulidade.

3.21 Depreende-se imprescindível em atenção ao princípio da busca pela verdade material e, consubstanciado no art. 16, I do Decreto 70.235/72, ser convertido o julgamento em diligência a fim de que seja aferida de forma pormenorizada toda a movimentação objeto do lançamento ora impugnado.

DA AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DA MULTA QUALIFICADA – fl. 31.163 e ss.

3.22 Alega a Impugnante que, nos moldes alhures apontado, tem-se que a autoridade fiscal lançou mão das inconsistentes informações obtidas pelas apreensões dos arquivos efetivados por força de ordem judicial, cuja análise de seu conteúdo ainda não foi sequer objeto de análise definitiva do Poder Judiciário. O material, dessa forma, não tem o condão de comprovar de forma inequívoca a fraude mencionada.

3.23 Apresenta a Impugnante julgado administrativo que versa sobre aplicação de multa qualificada.

3.24 Nos moldes do art. 112 do CTN, nos casos em que não foi deliberadamente comprovado quanto (i) à capitulação legal dos fatos; e, (ii) à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, a legislação que define infração ou lhe comine penalidade, deve ser interpretada a favor do contribuinte.

3.25 *Ex vi* do disposto no art. 108 do CTN, e sob o aspecto dos Princípios Gerais do Direito, não se presume a má-fé, ou seja, a intenção volitiva do contribuinte de fraudar a legislação tributária.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

3.26 A prática reiterada e equivocada da RFB é a de interpretar o art. 161 do CTN fazendo incidir juros de mora sobre a multa de ofício.

3.27 O dispositivo autoriza a incidência de juros sobre o “crédito não integralmente pago no vencimento”. Crédito, por sua vez, é definido pelo art. 139 do CTN, que assim dispõe: *Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.* O art. 113, por sua vez, define “obrigação tributária”:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

3.28 A expressão penalidade pecuniária (§ 1º) é a penalidade decorrente da inobservância de determinada obrigação acessória (de fazer ou não fazer), que se converte em obrigação principal (§ 3º). Tal expressão, porém, jamais poderia ser interpretada como penalidade pecuniária exigida em conjunto com o tributo não pago, até porque ficaria desprovida de sentido no contexto do dispositivo. Se a penalidade (multa de ofício) já estivesse incluída na expressão “crédito” sobre o qual incidem os juros de mora, não haveria razão para a ressalva final no sentido de que o crédito deve ser exigido “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis”.

3.29 Poderia-se cogitar da possibilidade de incidência de penalidade (multa) sobre crédito tributário que já englobasse tributo e multa, o que obviamente caracterizaria um *no senso* jurídico.

3.30 Cumpre observar que o conceito de juros advém do direito privado e, conforme preceitua o artigo 110 do CTN, quando as categorias de direito privado estão apenas referidas na lei tributária, deve o aplicador se socorrer do direito privado para compreendê-las.

3.31 No âmbito privado, os juros existem para indenizar o credor pela inexecução da obrigação no prazo. Já a multa, não serve para repor ou indenizar o capital alheio, mas para sancionar a inexecução da obrigação. A vocação da multa já é suficiente de vera (punir pelo descumprimento), enquanto que a dos juros é remunerar o capital não recebido pelo Estado. Dizer que a multa deve ser “corrigida” é ignorar que a legislação tributária brasileira extinguiu a correção monetária desde 1995.

3.32 Assim, depreende-se que o CTN não autoriza a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, aplicada proporcionalmente ao tributo, ficando prejudicada a discussão acerca do índice aplicável.

3.33 Ainda que se entendesse que o CTN assim autoriza, mister se faz analisar a legislação vigente no lançamento. Argumenta-se que a exigência de juros sobre a multa estaria amparada no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

3.34 Os débitos a que se refere o § 3º são os decorrentes de tributos e contribuições mencionados no caput. De fato, o não pagamento de tributos faz nascer o débito. A multa de ofício não é débito decorrente de tributos e contribuições, ela decorre da punição aplicada à falta de pagamento ou falta de declaração, nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

3.35 Débitos de tributos e multas têm causas diversas. Débito decorrem da prática dos respectivos fatos geradores, e multas decorrem de violações à norma legal (dever legal de pagar o tributo no prazo).

3.36 O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 é absolutamente coerente com a interpretação do art. 61. Prevê o referido artigo a incidência de juros de mora sobre as multas e os juros cobrados isoladamente.

3.37 Ora, se a expressão “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições” constante do “caput” do artigo 61 contemplasse também a multa de ofício, não haveria necessidade alguma da previsão do parágrafo único do art. 43, posto que a incidência dos juros sobre a multa de ofício lançada isoladamente nos termos do “caput” já decorreria diretamente do artigo 61.

3.38 O CARF julgou a questão em sede de Recurso Especial (fl. 31.172).

3.39 Requer a nulidade do lançamento em face das inconsistências ora apontadas.

3.40 Não sendo declarada a nulidade, requer a sua improcedência.

4. É o Relatório."

Ao apreciar a impugnação na sessão realizada em 13/05/2016, a 4ª Turma da DRJ/RJO a julgou improcedente, conforme acórdão nº 12-81.412, assim ementado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

Se devidamente cientificados do auto de infração, os responsáveis solidários deixarem de apresentar suas respectivas Impugnações, operar-se-á a revelia e concluir-se-á pela inexistência de controvérsia quanto a este aspecto do lançamento. Contudo, a impugnação tempestiva apresentada pelo contribuinte suspenderá a exigibilidade do crédito tributário também em relação ao responsáveis solidários.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE NA OBTENÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DIRETAMENTE POR RMF.

Falece competência ao órgãos administrativo de julgamento apreciar arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade de lei, tarefa privativa do Poder Judiciário.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE MATERIAL DE PROVA.

Os crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais (ou de resultado), exigindo, para sua configuração, a redução ou supressão do tributo devido; a consumação ocorre apenas com o lançamento definitivo, o qual tem a função de acertamento e concretização da existência e extensão da obrigação tributária. A decisão definitiva do procedimento administrativo constitui verdadeira condição objetiva de punibilidade, inconfundível com os elementos do tipo, e a existência, montante e exigibilidade da obrigação tributária somente podem ser afirmados como decorrência do efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa. Assim, a partir do prosseguimento da Representação Fiscal é que as medidas processuais, junto ao Poder Judiciário, serão tomadas pelo Ministério Público Federal.

ARGUMENTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

Argumentos genéricos, que não se detêm em nenhum detalhe ou dado específico do procedimento devem ser entendidos como meras alegações.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE LIAME DAS ALEGAÇÕES COM PREVISÃO NORMATIVA.

Argumentos dissociados de liame com a previsão dos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72 não importarão em nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. RECEITAS DECLARADAS E OMITIDAS.

Deve-se entender por receita conhecida (prevista no art. 532 do RIR/99) não só a declarada pelo contribuinte, mas também a omitida, apurada pelo fisco a partir de informações coletadas durante a ação fiscal. Não se trata de exigência suplementar, mas de lançamento de ofício levado a efeito justamente pela omissão do contribuinte em fazê-lo, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE TRIBUTO E MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Ao crédito tributário não pago integralmente no vencimento serão acrescidos os juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante. Por ser parte integrante do crédito tributário, a multa de ofício também se submete à incidência dos juros nas situações de inadimplência.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA INATIVA E OMISSA RELACIONADA A OPERAÇÕES RELATIVAS A EMPRESA OPERACIONAL DO MESMO GRUPO FINANCEIRO. DOLO. MULTA DUPLICADA.

Sendo constatado que empresa inativa e omissa movimentou em suas contas bancárias, de forma injustificada, importâncias vultosas provenientes do faturamento de pessoa jurídica diversa, porém operacional, pertencente ao mesmo grupo empresarial, deixando de contabilizá-las, na forma da lei, evidencia inequívoca intenção dolosa de todo o grupo empresarial de inviabilizar o conhecimento por parte do Fisco dos montantes das receitas tributáveis omitidas e do patrimônio que se verificou pertencer verdadeiramente às pessoas controladoras do grupo empresarial. É responsável pelos tributos exigidos da pessoa jurídica, o administrador e proprietário de fato dos negócios da empresa que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que resta caracterizado pela interposição de pessoas no quadro societário da empresa. De ensejar, portanto, aplicação da multa de ofício duplicada.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição Para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Cientificada do Acórdão DRJ/RJO nº 12-81.412, em 13/06/2016, conforme AR às fls. 31.318, a recorrente apresentou, em 11/07/2016, recurso voluntário (fls. 31.360 a 31.407) alegando, em síntese, as questões abaixo relacionadas, as quais serão detalhadas por ocasião do voto:

- Preliminarmente, alega a nulidade da decisão recorrida em razão da ausência de intimação da recorrente quanto à sessão de julgamento;

- Ausência de comprovação da utilização de interpostas pessoas com o objetivo de fraudar a legislação tributária, pois a afirmação efetuada pela fiscalização de que a recorrente seria a empresa operacional e principal do Grupo Vespor decorre de meras presunções não amparadas por provas inequívocas;

- Argúi existir erro na sujeição passiva tributária pois os lançamentos deveriam ter sido constituídos contra as empresas supostamente utilizadas para ocultar a movimentação e patrimônio da recorrente na condição de contribuintes, cabendo à recorrente a condição de responsável tributária, nos termos do art. 124, I do CTN;

- Questiona o critério utilizado pelo Fisco para o arbitramento afirmando ser manifestamente injurídico presumir que os valores encontrados no material apreendido tratam-se do faturamento da empresa;

-
- Alega que o faturamento, base de cálculo para o arbitramento, contém inúmeras inconsistências, como duplicidade de lançamentos;
 - Afirma que a autoridade fiscal não considerou que os produtos (peças) comercializados pela recorrente estão no regime monofásico das contribuições para a COFINS/PIS, portanto, suas vendas estariam sujeitas à alíquota zero. Acrescenta que a quantidade de inconsistências no lançamento resulta em sua nulidade;
 - Contesta a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para a COFINS/PIS, conforme depreende-se do julgamento do RE 240.785 pelo STF;
 - Aponta a ausência de subsunção da multa qualificada tendo em vista que a autoridade fiscal pautou-se em meras presunções e indícios que não restaram comprovados nos autos;
 - Defende a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa aplicada;
 - Ao final requer a reforma de decisão a fim de que seja julgado improcedente o lançamento impugnado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço:

PRELIMINARES

Alega a recorrente, preliminarmente, com fundamento no critério de interpretação definido nos arts. 37 e 93, inciso X da Constituição Federal, que a decisão recorrida é nula, face à falta de intimação prévia para acompanhamento da sessão de julgamento da impugnação. Entende que apesar do art. 25, I do Decreto nº 70.235/72 não prever expressamente a necessidade de intimação, pelo princípio da publicidade do processo administrativo federal assegurado pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99 e aplicável por integração em virtude da omissão na legislação tributária, a falta de intimação é vício insanável e requer a anulação da decisão recorrida.

Através do art. 25, I, do Decreto nº 70.235/72, foram atribuídas às Delegacias da Receita Federal de Julgamento para julgamento a competência para julgamento em primeira instância dos processos administrativos fiscais. Com o objetivo de disciplinar a constituição das turmas de julgamento e o funcionamento das delegacias, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 341/12, entretanto, não consta da referida portaria a previsão para intimação prévia dos contribuintes sobre as datas das sessões de julgamento.

O estabelecimento do rito de julgamento das DRJs é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 87 da Constituição Federal. Assim, mediante o equilíbrio entre

os princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade e, também, da celeridade e eficiência, compete a ele a definição do rito de julgamento das DRJs, não tendo o CARF competência para alterá-lo, ainda que sob o pretexto de integração em face da omissão legislativa.

Dessa forma, considerando que o julgamento obedeceu ao rito processual definido para os julgamentos em primeira instância, são improcedentes as alegações da recorrente acerca da nulidade da decisão recorrida por ausência de intimação quanto à sessão de julgamento.

Em 16/02/2018, após a publicação da pauta de julgamento com a inclusão do processo, a Vespore Automotive Distribuidora de Auto Peças Ltda protocolizou petição (fls. 31.457 a 31.462) arguindo a nulidade do lançamento fiscal em razão de vício na ciência do Termo de Ciência de Lançamento(s) e Encerramento Total do Procedimento Fiscal - Responsabilidade Tributária ao coobrigado Alonso Zacarias da Silva. Consta da referida petição que a intimação para ciência do auto de infração foi enviada a endereço diverso do informado pelo coobrigado em suas Declarações de Ajuste Anual do IRPF - Exercícios 2014 e 2015, assim, ao deixar de intimar de forma efetiva todos os responsáveis tributários acerca de sua condição, a administração desatendeu os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, tornando inválido o lançamento fiscal.

De fato, no Aviso de Recebimento que foi devolvido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá (fls.31.070), consta que o endereço nele informado era desconhecido: Av. Principal nº 18, quadra 03, Bairro Coxipo, Cuiabá - MT, CEP 78.015-600 e o mesmo diverge do informado pelo coobrigado Alonso Zacarias da Silva, nas Declarações de Ajuste Anual - IRPF, relativas aos exercícios 2014 e 2015, conforme recibos de entrega anexados pelo recorrente às fls. 31.471 a 31.473: Av. Principal, nº 03, Bairro Coxipo da Ponte, Cuiabá - MT, CEP 78.015-600.

Todavia, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal - IRPJ e Reflexos, Alonso Zacarias da Silva é interposta pessoa no quadro societário da Vespore Automotive Distribuidora de Auto Peças Ltda, e nele figurava apenas com o objetivo de ocultar os verdadeiros proprietários, pois nunca administrou nem possuía capacidade financeira para dela ser sócio:

"ALONSO entrou como sócio da VESPOR AUTOMOTIVE em 25/05/2006, sendo que sua situação fiscal (dados disponíveis) até esse evento era a seguinte:

2003 - apresentou declaração anual de isento;

2004 - informou rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 11.000,00 e bens de R\$ 25.000,00;

2005 - informou rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 11.500,00 e bens de R\$ 35.000,00;

2006 - informou rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 15.400,00 e bens de R\$ 52.500,00.

É evidentemente uma pessoa colocada apenas para compor o quadro societário de acordo com a legislação. Nunca administrou, nem tinha capacidade financeira para ser sócio de empresa que em 2006 já possuía, em seu CNPJ, sem contar as outras empresas utilizadas, 06 (seis) estabelecimentos em funcionamento (Cuiabá, Brasília, Ribeirão Preto, Sinop, Belo Horizonte e São Paulo).

De 2008 a 2013 sua movimentação financeira é de apenas R\$ 310.787,45, informou bens de R\$ 20.000,00 em sua última declaração de ajuste anual, sendo que nos anos-calendário 2008 a 2012 declarou por meio desse canal rendimentos de R\$ 203.738,98. Não foram encontradas transações imobiliárias ou propriedades rurais em seu nome."

Constatada a inexistência de qualquer poder de gerência sobre os atos praticados pelo sujeito passivo, não vislumbro interesse comum na situação que constitui os fatos geradores, nem mesmo a prática de infrações à lei, hábeis a ensejar a atribuição de sujeição passiva solidária a Alonso Zacarias da Silva.

Dessa forma, a despeito do vício na intimação do coobrigado, fato este que poderia ensejar a nulidade da autuação por cerceamento do seu direito de defesa, no mérito restou demonstrada a improcedência da atribuição da sujeição passiva a Alonso Zacarias da Silva. Assim, nos termos do art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito, voto por excluir, de ofício, do polo passivo da obrigação tributária o coobrigado Alonso Zacarias da Silva, a quem aproveitaria a declaração de nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Apesar do vício na intimação do coobrigado, inexistente violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal para a Vespur Automotive Distribuidora de Auto Peças Ltda. O sujeito passivo foi regularmente cientificado do lançamento fiscal, apresentou impugnação tempestivamente e, cientificado da decisão de primeira instância contrária às suas pretensões, apresentou o recurso voluntário ora apreciado. Assim, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, voto por rejeitar a arguição de nulidade do lançamento em razão de vício na ciência do Termo de Ciência de Lançamento(s) e Encerramento Total do Procedimento Fiscal - Responsabilidade Tributária ao coobrigado Alonso Zacarias da Silva.

DO MÉRITO

Alega a Vespur Automotive Distribuidora de Auto Peças Ltda a ausência de comprovação da utilização de interpostas pessoas com o objetivo de fraudar a legislação tributária. Sustenta que o Termo de Verificação Fiscal a aponta como empresa operacional e principal do Grupo Vespur, com a constatação dos procedimentos de blindagem patrimonial, constituição/transferência das sociedades mediante simulação de sua titularidade a terceiros

sem capacidade financeira/patrimonial, confusão patrimonial e abandono de empresas, entretanto, tais afirmações decorrem de meras presunções não amparadas por provas inequívocas.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, as constatações efetuadas pela fiscalização não decorrem de meras presunções mas sim das provas obtidas na denominada "Operação Laranja Mecânica", realizada conjuntamente entre Receita Federal do Brasil, Polícia Federal e Ministério Público Federal, para investigação de um esquema de sonegação de impostos e contribuições por uma rede de distribuição de autopeças. No curso das investigações do Inquérito Policial - IPL nº 0256/2008-4 (DPF/Maringá/PR) foi identificada a existência do Grupo Vespôr, administrado por parte da família Tolardo: José Dario Tolardo, sua esposa Maria Silene Tolardo e seus filhos Heloísa Tolardo de Lira, Eduardo Henrique Tolardo, Fábio César Tolardo e Eliana Tolardo Galli. Com utilização das empresas de fachada Titamari Factoring Ltda, V P Auto Peças Ltda e V S Automotive Comércio de Auto Peças Ltda, eram movimentados os recursos financeiros gerados pela atividade operacional da Vespôr Automotive Distribuidora de Auto Peças Ltda.

O grupo teve origem na dissolução informal da Tolardo Auto Peças e antes da constituição da Vespôr Automotive, operava mediante a abertura de sucessivas empresas das mais diversas atividades, incluindo comércio, transporte, finanças e administração patrimonial. No período fiscalizado foram utilizadas as empresas a seguir relacionadas:

- Vespôr Automotive;
- Valle Empreendimentos;
- Parke Empreendimentos;
- Ativa Empreendimentos;
- Carhill;
- VRCAR;
- Titamari Factoring;
- V P Autopeças;
- V S Automotive;
- Hiperpeças;
- Ferreira Comércio Empreendimentos;
- Dnamica Serviços Empresariais;
- Diper Distribuidora;
- Donamaison; e
- Superpeças.

Através de consultas realizadas aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil a fiscalização identificou as seguintes práticas das empresas do Grupo Vespor:

- No Anexo IV dos autos, a fiscalização elaborou planilha, com dados extraídos do sistema CNPJ, onde é possível verificar coincidências na utilização de interpostas pessoas nos quadros societários das empresas;

- No Anexo V, a fiscalização demonstrou que a entrega de declarações de inatividade, a omissão na entrega e a entrega de declarações com receitas irrisórias foram práticas constantes das empresas acima relacionadas;

- No Anexo VI, a fiscalização elaborou planilha, também com dados extraídos do sistema CNPJ, onde constata-se a utilização dos mesmos endereços para abertura das empresas do Grupo Vespor.

O procedimento de blindagem patrimonial restou caracterizado pela ausência de bens em nome das empresas utilizadas e dos seus sócios de direito, conforme pesquisas efetuadas nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil. Os bens adquiridos com os resultados positivos das empresas do grupo eram registrados diretamente em nome dos sócios de fato e da pessoa jurídica Donamaison, empresa constituída para agregar o patrimônio imobiliário, que possui como sócios os irmãos Heloísa Tolardo de Lira, Eduardo Henrique Tolardo, Fábio César Tolardo e Eliana Tolardo Galli. Através dessa estrutura, montada com o escopo de proteger o patrimônio de eventuais exigências tributárias, as empresas Vespor Automotive, Valle Empreendimentos, Titamari, V P Auto Peças, V S Automotive, Parke, Ativa e Carhill, bem assim, seus sócios de direito, foram deixados sem quaisquer bens, conforme demonstra o quadro abaixo transcrito das fls. 42 e 43 do Termo de Verificação Fiscal, referente ao período de 2009 a 2012:

Nome	Receitas	Bens Totais	Mov. Financ.	Bens ITR
Donamaison	952.829,92	1.285.333,41	1.085.920,66	0,00
Titamari	0,00	0,00	86.838.048,68	0,00
VP Auto Peças	1.475.199,10	0,00	203.957.205,19	0,00
VS Automotive	0,00	0,00	212.461.390,32	0,00
CARHILL	6.171.476,02	0,00	6.206.164,05	0,00

Diversamente do alegado pela recorrente em sua peça recursal, a utilização de interpostas pessoas para ocultar os sócios de fato encontra-se amparada em robustas provas coletadas na "Operação Laranja Mecânica" e produzidas pela fiscalização, em consultas aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, a saber:

- Quadro Societário da Vespor Automotive - Fls. 40, 41 e 42 do TVF:

"Na sua constituição, a VESPOR AUTOMOTIVE tinha como sócios a empresa VALLE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e a própria MARIA SILENE TOLARDO.

MARIA SILENE foi substituída por ALONSO ZACARIAS DA SILVA, como será visto mais à frente, em 25/05/2006.

A VALLE EMPREENDIMIENTOS, aberta em 14/09/2001, tem como sócios uma empresa estrangeira, a VESPORT FINANCE LIMITED, e MARIA IRACEMA DA SILVA, sendo a própria MARIA IRACEMA a procuradora da VESPORT no Brasil.

Antes de MARIA IRACEMA o próprio JOSÉ DARIO TOLARDO era sócio da VALLE EMPREENDIMENTOS, até 29/06/2006, de acordo com dados do CNPJ.

Porém, as fotocópias obtidas dos atos societários na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso demonstram o seguinte:

I - entre 04/09/2001 e 09/03/2003 foram sócios Maria Iracema e VESPORT;

II - entre 10/03/2003 e 10/03/2006 foram sócios José Dario e VESPORT;

III - de 10/03/2006 em diante são sócios Maria Iracema e VESPORT.

A VALLE EMPREENDIMENTOS detém 95% das quotas da VESPOR AUTOMOTIVE, sendo os outros 5% de ALONSO ZACARIAS DA SILVA. **A empresa VALLE EMPREENDIMENTOS somente apresentou declarações de inatividade à Receita Federal do Brasil.**

Na VALLE EMPREENDIMENTOS, MARIA IRACEMA tem 0,1% do capital social enquanto que a VESPORT FINANCE LIMITED (empresa estrangeira situada nas Ilhas Virgens Britânicas), da qual é procuradora, detém 99,9%.

Ela é empregada das empresas da Família Tolardo desde 1991, como pode ser verificado na seqüência.

No CNIS (que reúne informações da RAIS, GFIP e Caged) constam vínculos de MARIA IRACEMA com as seguintes empresas: REAL IGUAÇU AUTO PEÇAS LTDA. - ME (**antiga Tolardo Auto Peças Ltda.**), desde 06/1991, nas CBO 3-31.3 0(Caixa) e 3 93.10 (Auxiliar de escritório, em geral); SUPERPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, de 03/1997 a 02/2002, na CBO 3-01.10 (Chefe de escritório, em geral); VESPOR AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA., desde 09/2008, na CBO 1423 (Gerentes de comercialização, marketing e comunicação) .

MARIA IRACEMA não possui transações imobiliárias a partir de 2005, tampouco propriedades rurais. Sua movimentação financeira de 2008 a 2013 é de R\$ 3.845.258,57, com maior concentração em 2012 quando movimentou R\$ 1.330.158,76.

Os bens informados na última declaração de ajuste anual somam apenas R\$ 146.962,15, ao passo que entre os anos-calendário 2008 e 2012 declarou rendimentos totais de R\$ 227.893,37.

Sobre ALONSO, o outro sócio da VESPOR AUTOMOTIVE, vale destacar sua antiga vinculação com as empresas da Família Tolardo, até culminar como sócio da principal empresa do Grupo VespOr: no CNIS constam vínculos com as seguintes empresas: REAL IGUAÇU AUTO PEÇAS LTDA - ME (antiga Tolardo Auto Peças Ltda.), desde 08/1981, nas CBO 4-51.00 (Vendedores de comércio atacadista, varejista e trabalhadores assemelhados) e 4-51.90 (Outros vendedores de comércio atacadista, varejista e trabalhadores assemelhados); IMPORTADORA TOLARDO LTDA, CNPJ 79.112.637/0013-63, desde 08/1991, na CBO 4-51.00; SIMAP AUTO PEÇAS LTDA - ME, 61.899.373/0001-30, de 08/1998 a 04/2000, na CBO 4-90.90 (Outros trabalhadores de comércio e trabalhadores assemelhados não classificados sob outras epígrafes); AUTOEUROPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, de 06/1997 a 11/1997, na CBO 4-5.190, outra empresa do Grupo, da qual FELISMINA TOLARDO, CPF 759.523.869-20, foi sócia-gerente por um único dia, sendo incluída e excluída no quadro de sócios em 10/04/1997; na VESPOR

AUTOMOTIVE, de 10/2003 a 04/2006, na CBO 4110 (Agentes, assistentes e auxiliares administrativos), quando foi colocado como sócio desta.

ALONSO entrou como sócio da VESPOR AUTOMOTIVE em 25/05/2006, sendo que sua situação fiscal (dados disponíveis) até esse evento era a seguinte:

2003 - apresentou declaração anual de isento;

2004 - informou rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 11.000,00 e bens de R\$ 25.000,00;

2005 - informou rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 11.500,00 e bens de R\$ 35.000,00;

2006 - informou rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 15.400,00 e bens de R\$ 52.500,00.

É evidentemente uma pessoa colocada apenas para compor o quadro societário de acordo com a legislação. Nunca administrou, nem tinha capacidade financeira para ser sócio de empresa que em 2006 já possuía, em seu CNPJ, sem contar as outras empresas utilizadas, 06 (seis) estabelecimentos em funcionamento (Cuiabá, Brasília, Ribeirão Preto, Sinop, Belo Horizonte e São Paulo).

De 2008 a 2013 sua movimentação financeira é de apenas R\$ 310.787,45, informou bens de R\$ 20.000,00 em sua última declaração de ajuste anual, sendo que nos anos-calendário 2008 a 2012 declarou por meio desse canal rendimentos de R\$ 203.738,98. Não foram encontradas transações imobiliárias ou propriedades rurais em seu nome."

- Quadro Societário da V P Auto Peças Ltda - Fls. 20, 21 e 22 do TVF

"Foi aberta em 08/09/2008, tendo como sócios ANTONIO CEZAR LOPES, CPF 042.853.13855, e FERREIRA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 07.585.376/0001-54 .

A V P AUTO PEÇAS apresentou declarações pelo regime do lucro presumido referente aos anos-calendário 2009 e 2010, e de inatividade em relação ao ano-calendário 2011, estando omissa quanto ao ano-calendário 2012. Nas duas declarações apresentadas pelo regime do lucro presumido, o total das receitas é de apenas R\$ 1.475 . 199,10 .

Quanto aos sócios, ANTONIO CEZAR consta no CNPJ como sócio-administrador da empresa desde 01/2009, detendo 1% do seu capital social.

Os outros 99% pertencem à empresa FERREIRA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., cujo representante legal é SERGIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, CPF 175.946.668-95. Esse CPF foi cancelado por multiplicidade, tendo sido identificadas mais 04 (quatro) inscrições no cadastro em seu nome. Na inscrição em comento, consta apenas declaração de ajuste anual para ano-calendário de 2007, sem quaisquer informações sobre rendimentos, bens ou direitos.

No CPF regular, a situação das declarações de ajuste anual de SÉRGIO FERREIRA é a seguinte:

a - 2012: omissa;

- b - 2011: rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 23.450,00, sem bens e direitos;
- c - 2010: sem informações de rendimentos, bens ou direitos;
- d - 2009: sem informações de rendimentos, bens ou direitos; e
- e - 2008: rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 18.000,00, sem bens e direitos.

Os endereços constantes do histórico do CPF cancelado coincidem com o de outra empresa em nome de SÉRGIO FERREIRA, bem como com o endereço da empresa VESPORTRANS, mencionada no tópico "VI - ESTRUTURA DO GRUPO VESPOR".

Por outro lado, a empresa FERREIRA COMÉRCIO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., apresentou declarações de inatividade para os anos-calendário de 2008 a 2011, e não consta entrega de declaração relativa ao ano-calendário 2012.

ANTONIO CEZAR tem endereço atual igual ao da V P AUTO PEÇAS e já teve em seu cadastro endereço informado à Rua Dom José Maurício, 133, Bairro Santana, São Paulo/SP, local de várias empresas em que SÉRGIO FERREIRA ou DINA MARIA DE SOUZA, que será mencionada várias vezes neste Termo de Verificação Fiscal, passaram pelo quadro societário, sendo várias delas constantes do tópico "VI - ESTRUTURA DO GRUPO VESPOR".

O sócio ANTONIO CEZAR consta na DIRF da empresa ORBIS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., CNPJ 61.003.000/0001-30, nos anos de 2010 a 2012 como beneficiário de rendimentos de trabalho assalariado, não tendo nenhuma informação acerca de vínculos empregatícios concentrados no CNIS (RAIS, GFIP, CAGED, etc.). No que tange às declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2008 a 2012, os dados são os seguintes:

- a - 2012: rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 24.000,00, sem bens e direitos;
- b - 2011: rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 23.400,00; sem bens e direitos;
- c - 2010: rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 21.600,00; sem bens e direitos;
- d - 2009: rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 18.600,00; sem bens e direitos; e
- e - 2008: rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (FERREIRA COMÉRCIO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) R\$ 20.500,00; sem bens e direitos.

Apesar de não ter sido informado no CNPJ, outros sócios passaram pela empresa, de acordo com informações disponíveis no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), quais sejam:

1 - Florinda Máximo, CPF 978.008.131-34, substituiu ANTONIO CEZAR em 27/05/2010 e, posteriormente, foi substituída por este no quadro societário da V P AUTO PEÇAS em 20/04/2011. A exemplo de ANTONIO CEZAR, não possui

vínculos empregatícios em seu histórico. Conforme o CNPJ, ela consta desde 19/05/2005 como sócia da empresa **ABRIL FACTORING LTDA.**, identificada nos procedimentos fiscais contra o **GRUPO REDE PRESIDENTE** como empresa de fachada. Florinda tem endereço informado no CPF em Belém/PA. Porém, em seu histórico de endereços no CPF, já constou endereço em Maringá/PR. Segundo o cadastro no CNIS, Florinda tem endereço em Ponta Porã/MS e não possui rendimentos ou recolhimentos previdenciários. Já nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2008 a 2012, a situação é a seguinte:

a - 2012: omissa;

b - 2011: rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 18.929,50; bens e direitos R\$ 75.000,00 (50% do capital da Abril Factoring Ltda.) e R\$ 10.500,00 (moeda em espécie);

c - 2010: rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 21.450,00; bens e direitos R\$ 75.000,00 (50% do capital da Abril Factoring Ltda.) e R\$ 5.900,00 (moeda em espécie);

d - 2009: rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 15.079,00; bens e direitos R\$ 75.000,00 (50% do capital da Abril Factoring Ltda.); e

e - 2008: rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 12.766,85; bens e direitos R\$ 75.000,00 (50% do capital da Abril Factoring Ltda.).

2 - Vergílio Fernandes, CPF 176.971.821-49, substituiu a empresa FERREIRA COMÉRCIO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em 27/05/2010 no quadro societário da V P AUTO PEÇAS e, posteriormente, foi substituído por aquela empresa em 20/04/2011. Também a exemplo de ANTONIO CEZAR, não possui vínculos empregatícios em seu histórico. Possui outro CPF, 078.144.371-72, em situação suspensa, não possuindo este nenhum vínculo como sócio de empresas. A situação apresentada nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2008 a 2012 é a seguinte:

a - 2012: omissa;

b - 2011: rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 18.847,80, bens e direitos R\$ 18.000,00 (moeda em espécie);

c - 2010: omissa;

d - 2009: rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 14.120,00; sem bens e direitos; e

e - 2008: rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 14.100,00, bens e direitos R\$ 15.000,00 (moeda em espécie), R\$ 12.500,00 (automóvel) e R\$ 5.000,00 (terreno).

O endereço anterior da **ALL SERVICES SOLUTION** é igual ao endereço da V P AUTO PEÇAS - Av. Cásper Líbero, 538, Bairro Santa Efigênia, São Paulo/SP.

O endereço da V P AUTO PEÇAS, também é igual ao das empresas BAR SAMBA E CACHAÇA e FIBRAS FIL, que já tiveram em seus quadros societários DINA MARIA DE SOUZA, que possui diversos CPF, e/ou SÉRGIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, já mencionados.

Além desses fatos todos, na apreensão de documentos em cartório utilizado por integrantes do Grupo Vespôr e do Grupo Rede Presidente, foram obtidas 03 (três) procurações onde a V P AUTO PEÇAS outorga poderes para GERALDA CAETANO MOREIRA executar todos os procedimentos relativos a contas bancárias mantidas no Banco do Brasil S/A, na agência 0352-2, em Maringá/PR, como será visto no tópico "V -PROCURAÇÕES".

GERALDA CAETANO MOREIRA, CPF 3 4 6.647.691-72, foi empregada da SUPERPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., CNPJ 7 0.429.071/0001-90, de 03/2001 a 10/2002, mais uma empresa que já teve DINA MARIA DE SOUZA e/ou SÉRGIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO em seu quadro de sócios. Atualmente GERALDA é funcionária da VESPOR AUTOMOTIVE, desde 04/2003. A SUPERPEÇAS consta do tópico "VI - ESTRUTURA DO GRUPO VESPOR", sendo comprovada sua vinculação com o Grupo Vespôr.

Como se vê, é evidente que a V P AUTO PEÇAS foi constituída por sócios sem capacidade financeira de suportar quaisquer exigências tributárias, mormente porque a empresa sequer tem atividade própria, de vez que serviu somente aos propósitos da VESPOR AUTOMOTIVE e de seus sócios de fato."

24 e 25 do TVF - Quadro Societário da V S Automotive Comércio de Auto Peças Ltda - Fls.

"Na sua abertura, a V S AUTOMOTIVE tinha como sócios SÉRGIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, CPF 175.946.668-95, e FERREIRA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 07.585.376/0001-54.

A empresa FERREIRA COMÉRCIO (aberta em 2000, deixou de apresentar declaração relativa ao ano de 2008 e daí em diante somente apresentou declarações de inatividade) tem como sócios o próprio SÉRGIO e sua mãe FRANCISCA BARROSO DA CONCEIÇÃO, CPF 060.801.188-66.

A constatação da maternidade acima indicada é feita por um dos CPF de SÉRGIO, conforme tela abaixo, extraída do sistema CPF/CONSULTA:

[...]

De acordo com informação no CNPJ eles foram substituídos em 24/05/2011 por DNAMICA SERVICOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ 13.009.893/0001-88, e por DINA MARIA DE SOUZA, CPF 106.144.178-48.

A empresa DNAMICA (aberta em 2010, somente apresentou declarações de inatividade) tem como sócios a própria DINA e LUCIANA SOUZA DA CONCEIÇÃO, CPF 234.496.788-50, cuja inscrição está suspensa.

DINA e SÉRGIO possuem diversos CPF, utilizados na abertura de várias empresas utilizadas pelo Grupo Vespôr, como já foi escrito.

No CPF regular, a situação das declarações de ajuste anual de SÉRGIO é a seguinte:

a - 2012: omisso;

b - 2011: rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 23.450,00, sem bens e direitos;

c - 2010: sem informações de rendimentos, bens ou direitos; d - 2009: sem informações de rendimentos, bens ou direitos; e

e - 2008: rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 18.000,00, sem bens e direitos.

A situação fiscal de FRANCISCA é a seguinte:

a - 2012: omissa; b - 2011: omissa;

c - 2010: consta como aposentada, mas com rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 7.200,00; sem informações de bens ou direitos;

d - 2009: consta como aposentada, mas com rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 7.200,00; sem informações de bens ou direitos; e

e - 2008: consta como aposentada, mas com rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 9.999,96; sem informações de bens ou direitos.

A situação fiscal de DINA, no CPF constante do quadro societário da V S AUTOMOTIVE, é a seguinte:

a - 2012: omissa;

b - 2011: sem informações de rendimentos, bens ou direitos;

c - 2010: rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 18.000,00, sem informações de bens e direitos;

d - 2009: sem informações de rendimentos, bens ou direitos; e e - 2008: sem informações de rendimentos, bens ou direitos.

Já LUCIANA não apresentou nenhuma das declarações relativas aos anos de 2008 a 2012 .

De acordo com o descrito no item "III.5" a empresa FERREIRA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., também consta como sócia da V P AUTO PEÇAS LTDA., antecessora da V S AUTOMOTIVE.

O endereço da V S AUTOMOTIVE, Rua da Balsa, 539, Bairro Freguesia do Ó, São Paulo/SP, é igual às filiais 0006 e 0012 da VESPOR AUTOMOTIVE, e semelhante aos das empresas V R COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. (CNPJ 12.033.847/0001-51, Rua da Balsa 549) , VESPOR AUTO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS LTDA. (CNPJ 13.051.434/0001-62, Rua da Balsa, 561) e VESPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. (CNPJ 13.744.902/0001-84, Rua da Balsa, 557). Todas essas 03 (três) empresas com endereços semelhantes ao da V S AUTOMOTIVE tiveram passagens de SÉRGIO FERREIRA ou de DINA MARIA pelos seus quadros societários.

Como se vê, é evidente que a V S AUTOMOTIVE foi constituída por sócios sem capacidade financeira de suportar quaisquer exigências tributárias, mormente porque a empresa sequer tem atividade própria, de vez que serviu somente aos propósitos da VESPOR AUTOMOTIVE e de seus sócios de fato."

- Quadro Societário da Titamari - Fls. 18 e 19 do TVF

"Aberta em 02/12/2002, apresentou declarações de inatividade até o ano-calendário 2005, estando omissa partir de então.

{...}

Além disso, um dos sócios em sua constituição, FRANCISCO VILHALVA, solicitou anulação do CNPJ por vício de registro (processo nº 13161.001106/2008-95), indicando que seu nome foi utilizado indevidamente no CNPJ e na constituição da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

O outro sócio, VICTOR GONÇALVES ROMEIRO, apesar de não ter vínculos empregatícios no CNIS (informações consolidadas da GFIP, RAIS e Caged), consta nas informações cadastrais que o seu grau de escolaridade é até a 4ª série/1º grau (primário) incompleto.

Consta, ainda, que nasceu no ano de 1922.

De 05/03/1987 a 22/04/2013 recebeu do INSS benefício previdenciário de aposentadoria por velhice do trabalhador rural que cessou por motivo de óbito do segurado."

Alega também a recorrente que a fiscalização utilizou-se de informações obtidas com as apreensões de arquivos efetivadas por força de ordem judicial, entretanto, a análise de seu conteúdo sequer foi objeto de análise definitiva pelo Poder Judiciário e seus sócios sequer foram denunciados pelo Ministério Público ou houve qualquer condenação penal declarando fraude praticada pelos sócios da recorrente.

O fato das informações obtidas no processo judicial não terem sido definitivamente analisadas pelo Poder Judiciário, não impede sua utilização para instrução de processo administrativo, pois tratam-se de processos distintos e com ritos processuais independentes. O processo judicial nº 2008.70.00.009427-5, tem como origem inquérito policial instaurado para apuração de possível existência de organização criminosa composta, aparentemente, por membros da família Tolardo, que se utilizariam de sofisticado esquema para prática não apenas de crimes contra ordem tributária, mas também de falsidade ideológica e de lavagem de capitais. Assim, por se tratar de processo judicial para apuração de crimes diversos, inexistem óbices à utilização das provas obtidas no processo judicial para constituição do crédito tributário e determinação dos sujeitos passivos.

Nesse sentido, em recente decisão proferida em 21/08/2017, na Rcl 24768 AgR, o STF decidiu que inexistente ofensa à Súmula 24, a qual estabelece que os crimes materiais contra a ordem tributária somente são tipificados após o lançamento definitivo do tributo, a instauração de inquérito policial para apuração de outros crimes além do previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Prossegue a recorrente em sua defesa, afirmando que não há qualquer prova nos autos de que a recorrente tenha adquirido qualquer bem em nome de terceiros, sendo improcedente a alegação de confusão patrimonial. Ao contrário do alegado pela recorrente, do exame das documentações bancárias obtidas junto às instituições financeiras no curso da ação fiscal, é possível identificar que as pessoas jurídicas Titamari, V S Automotive e V P Auto Peças, utilizadas pela recorrente para movimentação financeira suas atividades comerciais, efetuaram vários pagamentos para sócios de fato e de direito, empregados, procuradores e outras empresas do Grupo Vespour, conforme planilhas constantes do Anexo XI dos autos às fls. 5.840 a 5.965.

De acordo as intimações dirigidas aos beneficiários de pagamentos realizados pelas pessoas jurídicas Titamari, V S Automotive e V P Auto Peças, as respostas indicaram

compras dessas mercadorias por VESPOR AUTOMOTIVE, tendo sido também identificadas compras de veículos para os sócios de fato Carlos Eduardo Galli, Eduardo Henrique Tolardo, Eliana Tolardo Galli e Fábio César Tolardo, conforme respostas apresentadas pela Lovat Veículos Ltda às fls. 3.953 a 3.981.

Além da inexistência de bens em nome das empresas do grupo, exceto a Donamaison, conforme demonstrado na planilha de fls. 42 e 43, acima transcrita no presente voto, é possível verificar:

- Os rendimentos declarados pelos sócios de fato são incompatíveis com patrimônio por eles adquirido no período de 2008 a 2012, conforme demonstra a planilha de fls. 42 do Termo de Verificação Fiscal:

Nome	Rendimentos	Bens DIRPF	Mov. Financ.	Bens ITR	Cartões
José Dario	621.378,46	0, 00	0, 00	600.000,00	467.340,30
Maria	569.023,71	30.000,00	0, 00	0, 00	198.602,78
Heloísa	5.088.213,12	6.240.715,37	4.938.338,44	15.805.500,00	213 .344,26
Eduardo	1.730.370,38	1.046.596,47	409.657,49	5.938.000,00	1 .083.443,92
Fábio	2.632.533,55	2.211.704,38	95.328,47	11.473.000,00	407.841,68
Eliana	1.663.389,85	979.152,73	544.210,55	8.635.000,00	46 .993,41
Edvaldo	713.955,64	488.517,92	712.825,69	0, 00	595.345,95
Angela	616.661,68	80.850,17	734.776,03	0, 00	327.683,08
Cleireanny	922.545,33	99.298,64	505.037,77	0, 00	179.245,14
Carlos	751.203,68	465.411,59	628.767,33	0, 00	461.454,69
Izaias	367.829,41	153.811,27	505.956,60	0, 00	0,00
José Osni	92.010,45	30.000,00	1.429.124,57	200.000,00	0,00

- Após início da "Operação Laranja Mecânica", houve significativa redução dos bens registrados em suas declarações, especialmente pelos sócios Heloísa Tolardo de Lira e Fábio César Tolardo, que alienaram, respectivamente, 34 e 36 imóveis em 2013, de acordo com a planilha de fls. 69:

Nomes	Antes da Operação	Depois da Operação
DONAMAISON	1.785.333,41	1.285.333,41
Eduardo Henrique Tolardo	3.000.500,01	3.000.500,01
Eliana Tolardo Galli	8.635.000,00	8.635.000,00
Fábio César Tolardo	25.348.053,96	1.399.002,84
Heloísa Tolardo de Lira	43.119.247,12	20.500.698,84
José Dario Tolardo	0,01	0,01
TOTAL	81.888.134,51	34.820.535,11

Diante do exposto e considerando, principalmente, as alegações genéricas da recorrente acerca da inexistência de confusão patrimonial, sem contestar especificamente as constatações da fiscalização quanto à matéria, não merece reparos a decisão recorrida que entendeu correta a tese da fiscalização de que as empresas do grupo serviram de instrumento para aquisição de bens de sócios de fato.

No recurso voluntário a recorrente contesta a conclusão da decisão recorrida acerca da existência do Grupo Vespôr, sob o argumento de que o fato da família Tolardo ser formada por várias pessoas empresárias não quer dizer que façam parte de um grupo empresarial. De fato, a existência de diversas pessoas empresárias em uma família não permite concluir estar-se diante de um grupo empresarial, entretanto, no caso concreto, em que foram constatados os procedimentos de blindagem patrimonial, constituição/transferência das sociedades mediante a utilização de terceiros sem capacidade econômica e confusão patrimonial, restou caracterizado a existência de grupo econômico de fato.

Afirma a recorrente que o fato da Donamaison ter outorgado procuração à Marisa Cadete, que foi funcionária da recorrente e de outras empresas do grupo, não quer dizer que a mesma agia em nome da autuada, pois a Donamaison é uma sociedade administradora de bens que não tem qualquer ligação com a atividade da Vespôr Automotive. Acrescentou que o Sr. José Osni, para quem foram transferidos diversos bens e foi considerado sócio de fato da recorrente, não tem nenhuma ligação direta com a Vespôr Automotive.

Também não assiste razão à recorrente. De acordo com a documentação apreendida na "Operação Laranja Mecânica" e documentação obtida no curso dos procedimentos fiscais, restou demonstrado que a pessoa jurídica Donamaison, cujos sócios são os irmãos Heloísa, Eduardo, Fábio e Eliana, bem assim, a pessoa física José Osni, integravam a estrutura do grupo econômico e para eles eram transferidos os bens advindos da atividade empresarial do Grupo Vespôr, enquanto a recorrente, era responsável pela parte operacional, ou seja, revenda de autopeças. Dessa forma, o fato de possuírem atividades distintas (Donamaison) e não estarem diretamente ligados à empresa (José Osni), não tem o condão de descaracterizar a existência do Grupo Vespôr.

O modo de agir do grupo econômico incluía também o abandono sistemático das empresas utilizadas para movimentação financeira das atividades do grupo. Dessa forma a empresa operacional do grupo, a Vespôr Automotive, durante o período fiscalizado utilizou-se das empresas de fachada, Titamari, V P Auto Peças e V S Automotive, constituídas por interpostas pessoas, para ocultar a maior parte de suas operações. Da análise da planilha de apuração de receita bruta operacional, transcrita às fls. 73 e 74 do Termo de Verificação Fiscal, é possível identificar que à medida que uma empresa começa a diminuir a quantidade de recursos em suas contas bancárias é abandonada e substituída, na seguinte ordem: Titamari (ano-calendário de 2009), V P Auto Peças (out/2009 a mar/2012) e V S Automotive (jul/2011 a dez/2012).

A recorrente alega a existência de erro na sujeição passiva tributária pois os lançamentos deveriam ter sido constituídos contra as empresas supostamente utilizadas para ocultar a movimentação e patrimônio da recorrente na condição de contribuintes, cabendo à recorrente a condição de responsável tributária, nos termos do art. 124, I do CTN.

Equivoca-se a recorrente, visto que a condição de responsável tributária, prevista no art. 124, I, é atribuída às pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. No caso da recorrente, restou comprovado que as empresas Titamari, V P Auto Peças e V S Automotive não tinham atividades próprias, tratavam-se de empresas de fachada cujas contas bancárias eram utilizadas pela própria recorrente para recebimentos e pagamentos de suas atividades operacionais. Assim, correta a fiscalização em atribuir a condição de contribuinte, definida no art. 121, I do CTN, à Vespôr Automotive, face à constatação de sua relação direta e pessoal com as situações que constituíram os fatos geradores, ou seja, a movimentação bancária da Vespôr nas contas bancárias das empresas de fachada.

Defende a recorrente que o critério quantitativo adotado pela fiscalização para o arbitramento do lucro da recorrente é injurídico pois parte da presunção de que os valores encontrados no material apreendido na "Operação Laranja Mecânica" trata-se do faturamento da autuada.

Diversamente do alegado pela recorrente, o faturamento da autuada foi identificado com base na documentação obtida na operação de busca e apreensão com

autorização judicial, bem assim, em outras provas coletadas no curso da ação fiscal, e não com base em presunção. Da análise dos documentos acostados aos autos restou comprovado que as empresas Titamari, V. P Auto Peças e V. S. Automotive, tratavam-se de empresas de fachada, cujas inscrições no CNPJ foram declaradas inaptas e que estavam omissas na entrega de declarações ou efetuavam entrega de declarações de inatividade, exceção feita à V.P Autopeças que efetuou entrega de DIPJ pelo lucro presumido para os anos-calendário de 2009 e 2010, com receitas declaradas equivalentes a menos de 2% de sua movimentação financeira no período. Nas respostas às intimações enviadas aos depositantes de valores nas contas-correntes dessas empresas foi constatado que a maioria das respostas indicava pagamentos de vendas efetuadas pela Vespur Automotive. Por outro lado, nas intimações enviadas aos beneficiários dos pagamentos realizados por essas empresas, em sua maioria fornecedores de autopeças, as respostas indicavam compras dessas mercadorias pela Vespur Automotive. Além disso, foram identificadas diversas procurações outorgando poderes a funcionários da Vespur para movimentação das contas bancárias dessas empresas, bem assim, foram identificados vários pagamentos por elas efetuados a integrantes da Família Tolardo, empregados e procuradores da família.

Alega também a recorrente que sua eleição como empresa "mãe" da suposta operação foi feita de forma arbitrária, caindo por terra a certeza do lançamento fiscal conforme determina o art. 142 do CTN. Ao contrário do alegado, a identificação da recorrente como empresa principal e com real controle sobre as demais empresas do grupo, decorre da análise dos documentos apreendidos na "Operação Laranja Mecânica, bem assim, em documentos obtidos no curso da ação fiscal, tendo sido apurados os fatos a seguir relacionados, constantes do Termo de Verificação Fiscal e assim sintetizados no acórdão ora recorrido:

"- Agenda contendo especificações para emissão de notas fiscais, inclusive fictícias – fl. 190.

- Mensagens entre *empregados da V.A.* estabelecendo datas limites para recebimentos das cobranças por meio das empresas (de fachada) TITAMARI, V P e V S – fl. 190.

- Planilhas de consolidação dos valores anuais de faturamento de 2009 a 2011 e parte de 2012, compatíveis com a movimentação financeira observada nas empresas TITAMARI, V.P. e V.S., e na empresa operacional, V.A. – fl. 203.

- Mídias com lista de ramais da diretoria e informações vinculando à V.A., Fabio, Heloisa, Cleireanny, Eduardo, Eliana e Celso (todos integrantes da Família Tolardo) – fl. 204 e 207.

- Mídias contendo operações do GV administradas pelos irmãos Tolardo (Eduardo, Fábio e Heloísa) e a cunhada Cleireanny, esposa de Fábio.

- IRACEMA (empregada do GV desde a existência da Tolardo Auto Peças), diretora da V.A., era uma das operadoras das contas bancárias da V.A. e V.S., juntamente com ZENAIDE (também empregada do GV, responsável pelo Depto de Cobrança) – fl. 205/206 e 212;

- Mídia com informações sobre o controle de documentação da V.A., ATIVA, V.P., V.S. e TITAMARI pelo "escritório matriz" da V.A. (fls. 209);

- Boletos de cobrança em nome da V.P. e e-mails informando que serão encerradas todas as contas da V.P. no BB – fl. 211

-
- Carta de anuência da V.S. no e-mail da ZENAIDE, pelo boleto de cobrança em nome da V.S., com endereço da V.S. sendo vizinho do endereço da filiação SP da VA;
 - Comprovantes de transferência entre contas da V.P. e V.S. no e-mail da ZENAIDE;
 - Abertura de C/C da V.S. no BB ag. 0352 – Maringá e encerramento da C/C da V.P. no BB, no e-mail de Eliana Filial SP para ZENAIDE, IRACEMA e outros – fl. 211.
 - Relação de C/C da V.P. e V.S. no BB, utilizadas pela V.A., no e-mail da Kalina⁶³ para ZENAIDE.
 - DBE na RFB para inscrição de filial da CARHILL, em 04/02/2011 recebido por IRACEMA para assinatura do Sr. IZAIAS, repassado para ZENAIDE.
 - CNPJ da empresa DIPER com endereço idêntico ao da filial da V.A. em Vila Velha-ES, no e-mail da ZENAIDE para Vladinei c/c para Heloisa – fl. 211.
 - Autorização de crédito em c/c de remessa de 58 mil dólares da WESGREEN OVERSEAS S/A no e-mail da ZENAIDE para ELIANE – fl. 212
 - Documento indicando operações da V.A. com a V.S. e ATIVA – FL. 212."

Assim, considerando que a autoridade fiscal ao verificar a ocorrência dos fatos geradores, determinou a matéria tributável, calculou o montante devido e identificou corretamente o sujeito passivo, não merecem ser acolhidas as alegações de ofensa ao art. 142 do CTN.

Afirma a recorrente que a fiscalização adotou como base de cálculo dos tributos a integralidade dos valores movimentados nas contas correntes, apurando como lucro tributável pelo IRPJ e CSLL a totalidade da movimentação e, sobre esses valores aplicando as alíquotas correspondentes. Aduz que o arbitramento deve observar o princípio da reserva legal e não pode ser utilizado como instrumento de punição, de forma que considerar a totalidade dos valores depositados pode, eventualmente, exceder a efetiva receita auferida. Ao final, conclui que a omissão de receitas nas casos de arbitramento de lucros impõe o efetivo arbitramento dos lucros com base nos parâmetros legais, para se levar à tributação do percentual da receita omitida mas nunca 100% da omissão, por afronta aos arts. 3º e 43 do CTN.

Diversamente do alegado pela recorrente, a base de cálculo dos tributos não foi a totalidade dos valores movimentados nas contas correntes analisadas, tendo sido delas excluídos todos os valores que não representavam efetivas entradas de recursos, especialmente, os abaixo relacionados, conforme informação extraída do Termo de Verificação Fiscal às fls. 75:

- "- Transferências, DOC e depósitos entre contas das três empresas e para VESPOR AUTOMOTIVE;
- Empréstimos e operações similares;

⁶³ TANIA KALINA DE OLIVEIRA, procuradora da TITAMARI (fl. 1709, 1711), tendo sido empregada da Superpeças e da VA.

- Estornos (a débito foram diminuídos dos créditos; a crédito foram excluídos da apuração);
- Cheques emitidos e devolvidos por quaisquer motivos;
- Redução de saldo devedor;
- Cancelamentos de DOC e TED remetidos;
- Cheques depositados e posteriormente devolvidos;
- Operações com desconto de cheques, posteriormente canceladas;
- Resgates de aplicações financeiras."

Consta do auto de infração que o arbitramento do lucro no ano-calendário de 2009, se deu em razão da escrituração mantida pelo sujeito passivo ser imprestável para identificação da efetiva movimentação financeira, nos termos do disposto no art. 530, II, alínea "a" do RIR/99. Para os anos-calendário de 2010 a 2012, a motivação para arbitramento foi a imprestabilidade da escrituração contábil para identificação da movimentação financeira, bem assim, o fato da recorrente ter optado indevidamente pelo lucro presumido, nos termos do art. 530, IV do RIR/99, pois auferiu receita bruta nos anos anteriores superiores ao limite legal para opção pelo arbitramento. Assim, por ter incidido nas hipóteses legais de arbitramento previstas nos incisos III e IV, do art. 530, do RIR/99, é que a autoridade fiscal, cuja atividade é vinculada, efetuou o arbitramento do lucro sem qualquer pretensão punitiva mas em estrito cumprimento ao dever legal.

Relativamente às alegações de que as omissões de receitas nos casos de arbitramento impõem a aplicação dos percentuais previstos nas leis e nunca 100% da receita omitida, assiste a razão à recorrente e foi justamente assim que procedeu à fiscalização. Consta do auto de infração que o arbitramento foi efetuado com base receita bruta conhecida, apurada conforme as vendas registradas no Livro Razão do ano-calendário de 2009 e informadas nas notas fiscais eletrônicas, obtidas no ambiente SPED, para os anos-calendário de 2010 a 2012. Às omissões de receitas apuradas conforme valores creditados nas contas bancárias também foi aplicado o percentual 9,6% para apuração da base de cálculo tributável, em cumprimento ao disposto no arts. 532 e 537 do RIR/99, de forma que não merecem reparos as bases de cálculo apuradas pela fiscalização.

Afirma a recorrente que foram vislumbradas inúmeras inconsistências nos lançamentos, a exemplo da duplicidade de lançamentos a seguir apontadas:

Pessoa Jurídica	Valor	Outros Créditos	Extrato Bancário
Titamari	206,02	Anexo XII B	Anexo XV
V S Automotive	280.000,00	Anexo XIII B	Anexo XVI
V P Automotive	1.344,00	Anexo XIV B	Anexo XVII

A suposta duplicidade de lançamentos parte da premissa equivocada de que a base de cálculo foi apurada com base na soma dos valores constantes de ambos os anexos "Outros Créditos" e "Extratos Bancários". Os valores constantes dos anexos XII B, XIII B e XIV B, denominados "Outros Créditos", detalham os valores incluídos nas colunas

"Depósitos", da tabela que demonstra a base de cálculo apurada pela fiscalização (item XI.1 do Termo de Verificação Fiscal). Por outro lado, os anexos XV, XVI e XVII, contêm os extratos bancários obtidos no curso da ação fiscal e se prestam unicamente a comprovar os valores objeto dos lançamentos de ofício relacionados nos anexos "Outros Créditos".

Relativamente às alegações da recorrente de que o erro na determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL tornariam os valores irreais e exorbitantes, contaminando o lançamento co vício insanável de ilegalidade, tornando-o nulo de pleno direito, também não assiste razão à recorrente. Primeiro porque conforme já demonstrado, as bases de cálculo foram apuradas corretamente, conforme determinado pelos arts. 532 e 537 do RIR/99 e segundo, porque ainda que tivessem sido apuradas incorreções no cálculo da base tributável, tal fato ensejaria apenas a exclusão dos valores indevidos por não se amoldar às hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59 São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Defende a recorrente a ausência de subsunção da multa qualificada tendo em vista que a autoridade fiscal pautou-se em meras presunções e indícios que não restaram comprovados nos autos. Acrescenta que nos termos do art. 112 do CTN, nos casos em que não foi deliberadamente comprovada a capitulação legal dos fatos e a natureza ou circunstâncias materiais dos fatos, a legislação que define infrações ou lhe comine penalidades deve ser interpretada à favor dos contribuintes.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a aplicação da multa qualificada foi pautada não em presunções, mas em robustas provas obtidas na "Operação Laranja Mecânica" e no curso da ação fiscal, em que foram constatadas as hipóteses de sonegação e conluio, assim descritas no Termo de Verificação Fiscal:

"• Sonegação nos termos do art. 71, incisos I e II, da Lei nº 4.502/1964, pela ação e omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza e circunstâncias materiais, bem assim das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal e o crédito tributário correspondente: declarou receitas inferiores às auferidas, parte com emissão de notas fiscais e parte sem emissão de notas fiscais, atuando por meio de grupo de empresas, diluindo sua movimentação financeira de modo a aparentar regularidade na empresa principal (VESPOR AUTOMOTIVE), utilizando interpostas pessoas em todos os quadros societários das tais empresas, ocultando os verdadeiros sócios e o patrimônio amealhado com a atividade do comércio de autopeças para veículos automotores, culminando com o pagamento insuficiente de imposto e contribuições;

• Conluio nos termos do art. 73 da Lei nº 4.502/1964, pelo ajuste doloso entre os sócios de fato de VESPOR AUTOMOTIVE, sócios de direito, empregados, procuradores e demais interessados, mantendo por décadas o esquema de sonegação com a constituição, utilização e abandono sistemático de empresas, bem como

mantendo a partir de 2001 a empresa principal sem patrimônio e sem indicação dos sócios de fato no quadro societário.

Diante do exposto, correta a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96, pois constatadas as hipóteses descritas nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Por fim defende a recorrente a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa aplicada. Afirma que qualquer que seja a ótica sob a qual se interpretar o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, a melhor exegese é que a autoriza a incidência apenas sobre os valores dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada.

O art. 113 § 1º do Código Tributário Nacional, ao definir o que seria a obrigação tributária principal, assim estabeleceu:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

A obrigação tributária principal consiste na obrigação de "dar" uma importância em moeda, diferentemente das obrigações acessórias que tem por objeto as prestações positivas (fazer) ou negativas (deixar de fazer) determinado ato. Do comando legal acima transcrito infere-se que a obrigação tributária principal engloba tanto o pagamento do tributo quanto a penalidade pecuniária, no caso, a multa de ofício.

Ao afirmar que a obrigação tributária principal extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente verifica-se que ambas são faces de uma mesma relação jurídica. O crédito tributário é a obrigação tributária quantificada pelo Fisco e constituída pelo lançamento, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse mesmo sentido, o art. 139 do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Em seguida, o art. 161 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

O crédito tributário constituído nos lançamentos de ofício inclui o tributo, bem assim, as multas de ofício e, quando não pagos no vencimento sujeitam-se aos juros de mora. O parágrafo primeiro estabeleceu ainda que referidos juros são calculados à taxa de 1% ao mês nos casos em que a lei não dispuser de modo diverso.

Ocorre que o art. 61 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu que os débitos com a União, quando decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01/01/1997, estão sujeitos aos juros Selic quando não pagos nos prazos previstos:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Os débitos a que se referem a Lei nº 9.430/96 correspondem ao crédito tributário objeto do art. 161 do Código Tributário Nacional, visto sob a ótica do sujeito passivo. Conforme acima demonstrado, o crédito tributário compreende os tributos, bem assim, as multas de ofício previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A jurisprudência deste Conselho é majoritária a favor da incidência dos juros Selic sobre a multa de ofício:

*JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.
TAXA SELIC.*

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

(Acórdão nº 1301-001.976, Sessão de 05/04/2016)

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É escorreita a cobrança de juros, calculados à taxa Selic, sobre multa de ofício, nos termos do §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

(Acórdão nº 1302-000.959, Sessão de 07/08/2012)

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter a incidência de juros de mora sobre as multas de ofício.

DOS REFLEXOS DE CSLL, COFINS e PIS

Aplica-se a solução dada ao litígio principal, IRPJ, em razão dos lançamentos estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Sustenta a recorrente, especificamente em relação aos lançamentos de COFINS e PIS, que a autoridade fiscal não considerou o fato de que os produtos (peças) comercializados pela recorrente estão no regime monofásico das contribuições para a COFINS/PIS e, portanto, suas vendas estariam sujeitas à alíquota zero. Acrescenta que juntou ao processo administrativo nº 14098.720153/2014-53, referente à autuação de COFINS e PIS, cópias de documentos fiscais comprovando tal operação em todos os exercícios objeto de fiscalização.

Da análise das notas fiscais anexadas à impugnação do processo administrativo nº 14098.720153/2014-53 às fls. 22.737 a 22.797, bem assim, das planilhas anexadas aos autos de infração de COFINS e PIS às fls. 3.752 a 22.474, é possível verificar que nem todas as vendas realizadas pela recorrente estão sujeitas à tributação monofásica. De acordo com as notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa, em todos os períodos foram identificadas vendas de mercadorias sujeitas às alíquotas de 3% (COFINS) e 0,65% (PIS). Dessa forma, procedeu corretamente a autoridade fiscal ao aplicar referidas alíquotas sobre as receitas omitidas, face à impossibilidade de identificação da alíquota aplicável, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 9.249/95:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

[...]

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Relativamente ao argumento específico da não inclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições para a COFINS e PIS, afirma a recorrente que não se trata de efetivar

o controle de constitucionalidade das normas federais, mas sim de interpretar a legislação conforme a Constituição. Aduz que o STF julgou de forma definitiva a questão ao afastar o ICMS da base impositiva das contribuições, conforme depreende-se do julgamento do RE 240.785.

Independentemente de ser o caso de controle da constitucionalidade ou de interpretação conforme a Constituição, o fato é que a Lei nº 9.718/98, utilizada como base legal dos autos de infração em litígio, ao definir a base de cálculo das contribuições assim dispôs:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

[...]

Verifica-se, portanto, que inexistente previsão legal, exceto nos casos de substituição tributária, para exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com relação ao RE 240.785, mencionado pela recorrente em sua defesa sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, referido julgamento foi concluído em 2014, tendo sido dado provimento ao recurso do contribuinte. Entretanto, referida decisão não foi proferida em repercussão geral, motivo pelo qual não vincula o presente julgamento, nos termos do art. 62, § 2º, do Anexo II, da Portaria MF nº 303/2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria

infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No julgamento do RE 574.706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, realizado em 15/03/2017, o Supremo Tribunal Federal, também decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para a COFINS e PIS. Entretanto, em 19/10/2017, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Assim, por não se tratar de decisão definitiva de mérito, não está caracterizada a hipótese de vinculação prevista no art. 62, § 2º, do Anexo II, da Portaria MF nº 303/2015:

Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 62 do Anexo II, da Portaria MF nº 303/2015, não merece ser acolhido o pleito da recorrente para exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para a COFINS e PIS.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por: (i) rejeitar a arguição de nulidade da decisão recorrida por ausência de intimação quanto à sessão de julgamento da DRJ; (ii) rejeitar a arguição de nulidade do lançamento em razão de vício na ciência do Termo de Ciência de Lançamento(s) e Encerramento Total do Procedimento Fiscal - Responsabilidade Tributária ao coobrigado Alonso Zacarias da Silva, e, de ofício, excluí-lo do polo passivo da obrigação tributária; (iii) no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo